

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS AMORIM

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO, CULTURA E
INFORMAÇÃO: DEFININDO LIVRO, PARA FINS DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 150, VI, “D”, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À LUZ DA
FENOMENOLOGIA HEIDEGGERIANA**

VITÓRIA

2017

ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS AMORIM

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO, CULTURA E
INFORMAÇÃO: DEFININDO LIVRO, PARA FINS DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 150, VI, “D”, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À LUZ DA
FENOMENOLOGIA HEIDEGGERIANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Adriano Sant’Ana Pedra

VITÓRIA

2017

ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS AMORIM

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO, CULTURA E
INFORMAÇÃO: DEFININDO LIVRO, PARA FINS DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 150, VI, “D”, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À LUZ DA
FENOMENOLOGIA HEIDEGGERIANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em _____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Adriano Sant'Ana Pedra
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof. Dr. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Jânia Maria Lopes Saldanha
Universidade Federal de Santa Maria
Membro externo

À Deus e minha família, sem os quais jamais conseguiria ter empreendido jornada até aqui.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida, saúde e iluminação.

Aos meus pais, por jamais terem medido esforços e por terem sacrificado muito para que eu pudesse ter a melhor criação possível.

Ao meu irmão, por ter sido sempre um grande companheiro, conselheiro e auxiliador neste trabalho.

Ao Professor Doutor Adriano Sant'Ana Pedra que, desde o primeiro semestre de minha jornada no mestrado, prontamente aceitou ser meu orientador e desempenhou tal papel com tanta dedicação e presteza.

Aos membros da banca, que, por sua conta, fizeram com que eu pudesse alcançar nível suficiente de arcabouço teórico apto a edificar este estudo.

À Rainaldo Marcos de Oliveira, estimado amigo, conselheiro e ouvinte, cujo auxílio durante estes anos também foi primordial para a conclusão deste trabalho.

Aos grandes e inestimáveis amigos de turma do mestrado (2016/1) que fiz durante esta jornada, especialmente Ana Carolina Rocha de Souza Ramos, Patrícia Maria dos Santos, Renata Bravo dos Santos e Vernon Araújo Corrêa Simões, os quais sempre me apoiaram com suas preciosas amizades.

Aos professores do programa de pós-graduação *strictu senso* da FDV que contribuíram, cada qual a seu modo, na minha formação acadêmica.

“Livros não mudam o mundo, quem muda o mundo são as pessoas. Os livros mudam apenas as pessoas”.

Caio Graco

RESUMO

O presente estudo analisa, em uma visada direta baseada no método fenomenológico Heideggeriano, o que pode ser entendido (ou não) como sendo livro para fins da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988. Para tanto, foram pesquisados os termos “imunidade” e “livro” no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal que, em seus resultados obtidos, foram capazes de demonstrar a postura da referida Corte diante da imunização dos livros. Dentre a corrente restritiva, que permite considerar-se como livro apenas o que se enquadra na expressão “papel destinado a sua impressão” trazida no bojo do mencionado artigo 150, VI, “d”, da Constituição, e a extensiva, que amplia o preceito imunizador aos assemelhados ao papel, nota-se que o Pretório Excelso adota este último entendimento. No entanto, traçar como parâmetro diferenciador daquilo que merece ou não ser imunizado apenas a similaridade do suporte ao papel, parece ser uma visão simplista. Portanto, o presente estudo encontrou 12 elementos que merecem ser levados em conta quando um ente desvela-se como um livro, dentre os quais sua finalidade, necessidade ou não de palavras escritas e número mínimo de páginas. Cotejando-se o conceito construído no trabalho com aquele adotado pela Corte Suprema, chega-se à conclusão que o Supremo Tribunal Federal procede de maneira acertada ao adotar a corrente extensiva, mas precisa ficar atento para evitar exageros, afinal, imunizar os livros pode ser salutar de um lado – por baratear o valor final das obras – mas por outro significa perda de arrecadação tributária, que impactará negativamente nos investimentos sobre os direitos fundamentais à educação e cultura: exatamente os valores preconizados pela imunidade tributária cultural.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Fenomenologia. Imunidade cultural. Imunidade tributária. Livro.

ABSTRACT

The present study analyzes, in a direct view based on the Heideggerian phenomenological method, what can be understood (or not) as being a book for tax immunity provided for in article 150, VI, d, of the 1988 Federal Constitution. The terms "immunity" and "book" were searched on the Federal Supreme Court's website, which, in their results, were able to demonstrate the Court's position regarding the immunization of the books. Among the restrictive current, which allows us to consider as a book only what is included in the expression "paper destined for its impression" brought in the bulge of the mentioned article 150, VI, "d", of the Constitution, and the extensive one, adopted by the Supreme Court. However, as a differentiating parameter of what deserves or not to be immunized, only the similarity of paper support seems to be a simplistic view. Therefore, the present study found 12 elements that deserve to be taken into account when an entity discloses itself as a book, among which its purpose, necessity or not of written words and minimum number of pages. Contrasting the concept constructed in the work with that adopted by the Supreme Court, one arrives at the conclusion that the Federal Supreme Court proceeds in a correct way to adopt the extensive current, but needs to be attentive to avoid exaggerations, after all, to immunize the books can be salutary on the one hand - for cheapening the final value of the works - but on the other means a loss of tax collection, which will negatively impact investments on fundamental rights to education and culture: exactly the values advocated by cultural tax immunity.

Keywords: Book. Cultural immunity. Fundamental rights. Phenomenology. Tax immunity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CASOS ANÁLOGOS	15
1.1 Coleta jurisprudencial	15
1.2 Situações abrigadas pela imunidade tributária conforme entendimento do STF 16	
1.3 Situações desabrigadas pela imunidade tributária conforme o STF	20
1.4 Casos análogos não judicializados no STF	22
2. FENOMENOLOGIA E TEORIA DA LINGUAGEM.....	27
2.1 FENOMENOLOGIA	27
2.1.1. Origens fenomenológicas, Husserl e o retorno-às-coisas-mesmas.....	27
2.1.2. A busca do sentido do Ser e o <i>Dasein</i>	33
2.1.3 Reflexos da efemeridade do <i>Dasein</i> na busca do sentido do Ser.....	38
2.2. TEORIA DA LINGUAGEM.....	41
2.2.1. Gênero, mídia, suporte e hipergênero	41
2.2.2 Ferdinand de Saussure (signo, significante e significado):.....	44
2.2.3. Hermenêutica jurídica	48
3. EDUCAÇÃO, CULTURA E INFORMAÇÃO.....	55
3.1 EDUCAÇÃO.....	55
3.2 EDUCAÇÃO, ENSINO E ESCOLARIZAÇÃO	60
3.3 CULTURA E EDUCAÇÃO: INSTITUTOS TUTELADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO E EXTERNO	61
3.4 CULTURA:	64
3.5 INFORMAÇÃO	73
4 . IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	77
4.1. REGIME JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL E SUAS DIFERENÇAS COM OUTROS INSTITUTOS ASSEMELHADOS.....	77
4.2. FUNDAMENTO TELEOLÓGICO DAS IMUNIDADES E DA IMUNIDADE CULTURAL	81
5. LIVRO PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	84
5.1 ELEMENTOS PRELIMINARES À CONSTRUÇÃO DE UMA DEFINIÇÃO DE LIVRO	84
5.2 . ANALISANDO OS ASPECTOS NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DE UMA DEFINIÇÃO DE “LIVRO”:.....	86
5.3 LIVRO PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	91

CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS.....	100

INTRODUÇÃO

Desde o nascedouro do que se entende por “civilização”, o homem buscou formas de comunicar-se com os seus semelhantes. De sons básicos (grunhidos), perpassando por gestos elementares, até chegar nos mais variados processos atuais, a representação gráfica em um meio físico (escrita) surgiu como forma de perpetuação das formas de transmissão de informações.

De símbolos em cavernas, entalhes em pedras e escritos em papiros, o livro consagrou-se como a ferramenta mais apta ao objetivo mencionado, graças, principalmente, a Johannes Gutenberg, inventor, no século XII, dos tipos móveis, expandindo os horizontes no que concerne à confecção de obras impressas.

Com o passar dos séculos e do caminhar das inovações tecnológicas, o suporte em que se baseia o livro foi sendo sempre reinventado. Nesta esteira, livros elaborados nos mais variados materiais começaram a desafiar a mente humana, especialmente no que diz respeito às regras jurídicas que sobre eles incidem.

É o que acontece com a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988, conhecida popularmente como “imunidade cultural” e que tem por objetivo baratear os custos sobre o valor final das obras literárias, com o fito de garantir, precipuamente, os direitos fundamentais relativos à educação, cultura, e liberdades de expressão, cultural, artística e científica (todas previstas no texto constitucional) tendo sido questionada, em diversas ocasiões, no Pretório Excelso, no que diz respeito ao que pode ser ou não considerado livro para fins da aplicação da desoneração tributária constitucional. É aí que o presente estudo, ao investigar sobre as palavras-chave “imunidade” e “livro” dentre os julgados da Corte Suprema, encontra sua razão de ser.

Por intermédio de uma busca realizada no próprio sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, guiada pelos termos-chave supramencionados, foram encontrados 78 resultados (até o dia 31/10/2017). Destes, 48 (61,53%) não guardam pertinência com os objetivos perseguidos pelo trabalho e é, portanto, com os outros 30, que o

estudo obteve dados suficientes para entender a postura do Pretório Excelso sobre o que este entende como sendo livro.

Já foram alvo de debate na Corte Suprema questões como livros eletrônicos, listas telefônicas, álbuns de figurinhas, apostilas, filmes para capas de livros, livros fabricados em material plástico, chapas e tintas para a impressão de textos, quais materiais podem ou não ser assemelhados aos papéis e algumas outras.

No intuito de saber qual caminho seguir, isto é, qual método a ser utilizado para estabelecer um parâmetro que possa diferenciar aquilo que pode ou não ser considerado livro para fins de imunidade tributária, o Supremo Tribunal Federal viu-se diante de 2 linhas de raciocínio: a corrente restritiva e a corrente extensiva.

A corrente restritiva defende que só pode ser considerado livro aquilo que se enquadra na categoria da expressão “papel destinado a sua impressão”, no bojo do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988 – o que faria com que alguns suportes como livros eletrônicos, em *CD-rom*, ou fabricados em material plástico, por exemplo, ficassem desabrigados da referida imunidade.

De outra banda, a corrente extensiva defende que os assemelhados a papel também podem ser enquadrados no conceito de livro, ampliando (como o próprio nome atribuído à corrente sugere) o âmbito de aplicabilidade da desoneração tributário-constitucional (abarcando os suportes mencionados anteriormente). Pelos julgados da Corte Suprema, é possível depreender que, desde 1996, com o julgamento do RE 174.476, há a adoção desta corrente.

Optar entre uma ou outra linha de raciocínio (restritiva ou extensiva) implica não só na consequência jurídica direta da ausência de atribuição (ou não) da imunidade cultural. Não se pode olvidar que, se por um lado a corrente restritiva parece prejudicar a difusão da educação e da cultura (haja vista que livros “não tradicionais”, como *CD-Rom* ou fabricados em material plástico estão de fora do preceito imunizante, por esta teoria), por outro, não deixam de arrecadar impostos e, via reflexa, possibilitam robustez de caixa ao ente para que este possa continuar fazendo investimentos públicos – dentre eles, na área da educação e cultura.

Por outro lado, se a corrente extensiva parece, em um primeiro momento, mais salutar às formas “menos convencionais” de livros, por outro, caso exageros sejam cometidos na atribuição desta, o ente terá queda em sua arrecadação tributária, prejudicando os investimentos nas mesmas áreas mencionadas anteriormente (dentre outras).

Pelo que se percebe, para a Corte Suprema o “ponto de corte” entre as mencionadas correntes reside naquilo que pode assemelhar-se, ou não, ao papel. No entanto, parece ser muito superficial que o debate orbite apenas ao redor do material sobre o qual o livro será suportado, isto é, outros elementos também precisam ser levados em consideração no escopo de se verificar, de maneira mais precisa, qual ente pode ser desvelado como livro e, portanto, merecedor do preceito imunizante constitucional.

Para tanto, utilizando-se o método fenomenológico Heideggeriano, foram identificados 12 pontos importantes que auxiliam o *Dasein* na identificação de um ente como sendo ou não um livro. Não só o material (suporte) deste parece ser importante ao debate do que possa ser considerado livro, mas também outros elementos, como a (des)necessidade de ter palavras escritas, de estar em um único volume, número mínimo de páginas, sua finalidade e alguns outros.

Outrossim, auxiliam na tarefa os estudos sobre mídia, suporte, gênero e hipergênero, bem como reflexões sobre a teoria do signo linguístico Saussuriana, perpassando pelo entendimento da UNESCO sobre o que pode ser considerado livro e da lei 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro e traz as obras que podem se enquadrar no referido conceito.

Amparado por todo este arcabouço teórico, o estudo delineou um conceito de livro para além do mero material sobre o qual este se suporta, cotejando-o com as reflexões esboçadas pelo Supremo Tribunal Federal na adoção da corrente extensiva, no intuito de se responder o seguinte questionamento: o que é livro, para fins de imunidade tributária, à luz da fenomenologia heideggeriana?

Sanar esta dúvida é o objetivo precípuo do presente estudo que, para tanto, precisou, secundariamente, conceituar imunidade tributária, diferenciá-la de outros institutos análogos (não incidência, anistia, isenção, alíquota zero e base de cálculo zero), analisar os preceitos constitucionais acerca da educação e cultura, construir um conceito de livro, verificar se o que o Supremo Tribunal Federal entende por livro alinha-se ao presente estudo e identificar as vantagens e riscos na adoção da corrente extensiva ou restritiva.

A reflexão provocada pelo estudo em tela mostra-se especialmente importante no momento em que a sociedade brasileira passa pela necessidade de ajustes econômicos e fiscais, no intuito de conseguir acertar as contas governamentais sem que haja a necessidade de sacrifício de direitos fundamentais.

1. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CASOS ANÁLOGOS

1.1 Coleta jurisprudencial

A escolha pelos julgados da Corte Suprema se deu por conta de ser este o intérprete e guardião da Constituição Federal. Por esta postura, todas as questões de interpretação constitucional encontram, em uma última *ratio*, a palavra final¹ na opinião dos membros daquele tribunal.

Em vista disso, ainda que outros tribunais pátrios venham a ser questionados em sede estadual sobre o entendimento deles acerca do que pode ou não ser considerado livro (para fins da incidência de tributos estaduais como ICMS, por exemplo), a última palavra estará sempre na posse da Corte Suprema.

Nesta esteira, foi feita uma busca, atualizada até o dia 31/10/2017, por duas palavras-chave no *site* do Supremo Tribunal Federal, quais sejam “imunidade” e “livro”. Foram utilizados apenas estes dois termos para que a busca ao mesmo tempo não ficasse específica por demais (deixando de fora resultados que pudessem ser importantes para o estudo) ou muito abrangente (trazendo elementos desnecessários).

Desse modo, o sistema de buscas compreende que o objetivo é localizar julgados que guardem pertinência com a imunidade tributária do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988, em um recorte dirigido aos livros (ainda que muitos julgados tenham também citado revistas, jornais e periódicos).

Com isso, foram encontrados 78 resultados (até a data indicada anteriormente), dos quais 48 (61,53%) não guardam pertinência com o questionamento do estudo (restando 30 resultados úteis), tratando de elementos extrínsecos ao conceito de livro, como a discussão sobre a natureza jurídica do PIS e da COFINS, a incidência

¹ Não se pode olvidar, por óbvio, que os entendimentos do Supremo Tribunal Federal não engessam a própria Corte que, em momento posterior, pode vir a rever seus próprios julgados.

ou não da imunidade sobre a FINSOCIAL, debates relacionados exclusivamente a jornais e periódicos, declarações de inconstitucionalidade, análise de direito intertemporal, julgados realizados sob a égide da Constituição pretérita a de 1988, além de outros resultados impertinentes.

De maneira sistematizada, pode-se afirmar que, até 31/10/2017, a Corte Suprema deparou-se com os seguintes questionamentos, a serem enfrentados de forma detida: livros eletrônicos; listas telefônicas; livros fabricados em material plástico; discussões acerca de materiais considerados assimiláveis ao papel; filmes para capas de livros; álbuns de figurinhas; apostilas; papéis e filmes fotográficos; insumos diversos do papel (como chapas e tintas para impressão); veículos com natureza eminentemente propagandística e capas duras auto-encadernáveis.

1.2 Situações abrigadas pela imunidade tributária conforme entendimento do STF

A discussão acerca da natureza jurídica dos livros eletrônicos encontrou notoriedade com o RE 330817, o qual foi alçado ao patamar de tema com repercussão geral pelo Plenário Virtual do STF devido à importância do debate e a necessidade de se irradiar os efeitos do entendimento plasmado naquela decisão a todos os outros questionamentos similares.

No recurso em comento, o Estado do Rio de Janeiro contesta decisão da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que, ao julgar mandado de segurança interposto por uma determinada editora, imunizou-a do pagamento de ICMS na comercialização de uma enciclopédia jurídica no formato eletrônico.

De acordo com o mencionado tribunal, livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, independentemente dos processos tecnológicos aplicados, que transmitem aquelas ideias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos.

No processo ao STF, o Estado do Rio defende que o livro eletrônico é um meio de difusão de obras culturais, distinto do livro impresso e que, portanto, não deve ter o benefício da imunidade, como o que acontece com outros meios de comunicação que não são alcançados pela imunidade constitucional.

Toffoli asseverou que essa controvérsia é objeto de acirrado debate na doutrina e na jurisprudência, citando as duas correntes (restritiva e extensiva) que se formaram a partir da interpretação do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal:

No âmbito jurídico, a controvérsia repousa na dicotomia atualmente existente na hermenêutica quanto à interpretação do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Dependendo da corrente hermenêutica adotada, se restritiva ou extensiva, o dispositivo terá essa ou aquela interpretação.

A corrente restritiva possui um forte viés literal e concebe que a imunidade alcança somente aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão. Aqueles que defendem tal posicionamento aduzem que, ao tempo da elaboração da Constituição Federal, já existiam diversos outros meios de difusão de cultura e que o constituinte originário teria optado por contemplar o papel. Estender a benesse da norma imunizante importaria em desvirtuar essa vontade expressa do constituinte originário (RE 330817, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017).

O mesmo Ministro, em seu voto-relator, fez ainda uma digressão histórica, delineando os motivos pelos quais, em um primeiro momento, parecia a norma imunizadora recair apenas sobre papeis. Segundo Toffoli:

A imunidade de que se trata está intimamente ligada à temática das ações censórias. Recordo que, em passado não tão distante, vivia o Brasil no denominado Estado Novo, período compreendido entre os anos de 1937 e 1945, marcado politicamente pelo autoritarismo. A Constituição outorgada, a forte centralização do poder e a alegada necessidade de se afastar o suposto “perigo vermelho” criaram um cenário favorável para a instituição de censuras aos órgãos de comunicação e imprensa. É dessa época o famigerado Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), responsável por promover o regime político no seio da sociedade brasileira e por estabelecer as restrições às empresas de comunicação e à imprensa.

A par da censura direta, o governo ainda coagia a propagação de ideias contrárias ao regime mediante pesada tributação das importações do papel de imprensa (o papel linha d’água) e o controle, de forma insidiosa, da isenção aduaneira sobre esse insumo. A concessão do benefício da intributabilidade era facilitada aos jornais partidários do regime e dificultada, ou até impedida, aos que propugnavam por ideologia tida por nociva ou inapropriada (Decreto-Lei nº 300/38; art. 135, f, do Decreto-Lei nº 1.949/39) (idem).

É deste controle estatal autoritário que enraizava-se a ideia central (ainda que de modo parcialmente velado) da imunidade apenas sobre os papéis destinados à impressão de livros, jornais, revistas e periódicos. Atualmente, no entanto, em um Estado Democrático de Direito, não há que se pensar de maneira restritiva, mas, pelo contrário, de forma a possibilitar a maior amplitude possível (cujos limites serão melhor contornados no desfecho deste estudo), ao acesso à informação, educação e cultura, pois:

Não está escrito, no texto constitucional, que os livros, os jornais e os periódicos só serão imunes quando forem confeccionados de papel. Fosse esta a sua intenção, o constituinte teria escrito “livros, jornais, periódicos de papel, assim como o papel destinado à sua impressão”. O fato de o constituinte ter considerado que as hipóteses são quatro, separando o papel dos veículos, tem sua razão de ser.

Comungo dessa opinião. Nada ocorre sem uma causa, e o constituinte diferenciou, propositalmente, a imunidade dos produtos, dos meios de veicular a educação, a cultura e a informação, daquela dos insumos, de modo que, não sendo textual e expressamente exigido que esses veículos sejam imunes apenas quando revestirem forma em papel, tem-se como possível o sentido que resulte no alcance da norma constitucional aos livros, jornais e periódicos em formato digital ou eletrônico e, com a mesmíssima razão, às publicações mistas, integradas partes impressas e componentes eletrônicos ou digitais como um todo didático ou informativo, caso retratado neste processo. Deve-se rejeitar qualquer oposição a essa óptica sob o pretexto de um “silêncio eloquente” da Constituição. A ausência de previsão expressa do formato eletrônico ou digital desses meios pode ser explicada pela realidade tecnológica em 1988. Sem dúvida, imunizar veículos nesse formato inovador não podia ser preocupação do constituinte (idem).

Neste sentido, a ementa do julgamento em questão sustentou que a imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book) e inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

No que diz respeito aos livros em meios físicos, é interessante, antes de adentrar quais materiais (plásticos, filmes ou outros) podem ou não ser levados em conta na obtenção da norma imunizadora do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal, trazer à baila como o Pretório Excelso usualmente baliza-se na tarefa de traçar limites entre o que pode ou não ser considerado papel.

Em várias ocasiões, o Supremo Tribunal Federal asseverou seu posicionamento no sentido de poder receber a benesse da norma imunizante constitucional o material que fosse papel ou outros assemelháveis a este. Aliás, há sempre uma preocupação

em traçar uma fronteira entre aquilo que vem a ser papel (e seus assemelhados) e os maquinários e insumos (desabrigados da imunidade).

Em toda a pesquisa realizada, houve apenas um julgado, do ano de 2011, em que a Corte Suprema atribuiu a imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988 de forma tão ampla a ponto de abranger produto, maquinário e insumos (RE 202149, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00101 RTJ VOL-00220-01 PP-00510 RDDT n. 198, 2012, p. 194-199). No entanto, trata-se de um "ponto fora da curva", vez que este entendimento é voz isolada quando comparado a outros.

No RE 372645, do ano de 2009, a Relatora Ministra Cármen Lúcia determinou que, em se tratando de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, a imunidade tributária abrange, exclusivamente, materiais assimiláveis ao papel (RE 372645 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00461 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 187-191).

Para a Corte, filmes e papéis fotográficos estão abrangidos na regra imunizadora. Reverbera este mesmo posicionamento o RE 495385 de relatoria do ex-Ministro Eros Grau, também no ano de 2009, ao estabelecer que a garantia constitucional da imunidade tributária inserida no art. 150, VI, "d", da Constituição do Brasil, estende-se, exclusivamente, no que diz respeito aos insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, a materiais que se mostrem semelhantes ao papel, abrangendo, conseqüentemente, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos (RE 495385 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01514 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 226-229).

O RE 203859, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 2006, segue na mesma toada. Nele, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar restritivamente o alcance da cláusula inscrita no art. 150, VI, "d", da Constituição da República, firmou

entendimento idêntico ao previsto no bojo do RE 495385 comentado supra. (RE 203859, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1996, DJ 24-08-2001 PP-00062 EMENT VOL-02040-06 PP-01263).

Aliás, em uma “viagem” cronológica, vislumbra-se este mesmo posicionamento da Corte desde o ano de 1996, onde, no RE 174476, o ex-Ministro Maurício Corrêa já trazia o entendimento do Pretório Excelso neste sentido, ao afirmar que:

A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos com são os filmes e papéis fotográficos (RE 174476, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/1996, DJ 12-12-1997 PP-65580 EMENT VOL-01895-04 PP-00616).

Desde este julgado, a Corte Suprema vem manifestando este mesmo posicionamento ao longo dos Recursos Extraordinários de número 193883, 215798, 220154, 206076, 226441, 392221, 327414 e 495385, todos com redação semelhante, dispondo que só o papel e os materiais a ele assemelháveis, como os filmes e papéis fotográficos merecem a imunidade prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal aplicou a imunidade tributária às listas telefônicas (RE 794285, ARE 778643 e AI 663747); aos livros fabricados em material plástico, (RE 640474), prevalecendo o entendimento de que o objeto da controvérsia era livro e não brinquedo (para fins tributários); filmes utilizados em capas de livros (AI 597746); aos álbuns de figurinhas (RE 221239) e às apostilas (RE 183403).

1.3 Situações desabrigadas pela imunidade tributária conforme o STF

De outra banda, merecem destaque aqueles elementos que foram reputados, pelo Supremo Tribunal Federal, como não assemelháveis ao papel e aos filmes

fotográficos, restando sobre o alcance da norma imunizante prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988. Analisá-los servirá de ajuda, em ponto posterior deste estudo, na compreensão da linha de raciocínio aplicada pela Corte, no intuito de construir-se um conceito de livro.

A aquisição de equipamentos e insumos diversos do papel não merece imunidade, conforme entendimento firmado no ARE 1062946 de 2017. Aliás, como já apontado anteriormente, este posicionamento não é recente. Em 2000, o Tribunal afirmou que tintas e filmes fotográficos² não são assimiláveis ao papel (RE 267690). Também o RE 265025 afastou a imunidade do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988 às tintas no ano seguinte.

As capas duras auto-encadernáveis, utilizadas no incremento da venda de jornais, também ficaram de fora da benesse imunizante constitucional (RE 325334). Tratam-se de capas duras (como o próprio nome sugere) que são disponibilizadas ao consumidor para que este, ao colecionar fascículos distribuídos pelo fornecedor possa, ao final da coleção, reunir todos em um só tomo, facilitando a consulta e auxiliando na preservação de cada unidade fascicular. A Corte entendeu que, por mais que estimulem a venda do jornal e prestem-se a preservar os fascículos, não podem ser enquadrados no conceito de livro propriamente dito (ou assemelhado).

Os panfletos (e todos os outros veículos de comunicação de natureza eminentemente propagandística) também estão de fora da imunidade constitucional. No ARE 698377, o Supremo Tribunal Federal afastou, em 2014, a benesse imunizante aos papeis destinados à impressão de veículos cujo objetivo precípua seja propagandear produtos e ou serviços. De acordo com a ementa do julgamento:

A existência de breves textos destinados à cultura e à informação, contidos em periódico que, de resto, possui natureza propagandística, de índole eminentemente comercial, não desfaz suas características principais. Configuram acessórios que seguem a sorte do principal (ARE 698377 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014).

² Filmes fotográficos não se confundem com os papeis fotográficos. A estes últimos o STF entende ser cabível a imunidade, diferentemente do que ocorre com os primeiros.

Outra discussão levada à Corte Suprema, no ano de 2016, relacionou-se com as chapas de impressão utilizadas na confecção das obras literárias, seguindo-se o padrão gutenberguiano de edição de livros. Sobre este ponto, o Supremo Tribunal Federal arrematou que:

a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição da República, deve ser interpretada finalisticamente à promoção da cultura e restritivamente no tocante ao objeto, na medida em que alcança somente os insumos assimiláveis ao papel (ARE 930133 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 06-10-2016 PUBLIC 07-10-2016).

Conforme já asseverado anteriormente, a Corte mantém-se firme no sentido de imunizar apenas o papel e seus assemelhados. Em várias ocasiões, é possível verificar julgados do Pretório Excelso em que este nega o benefício imunizante do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988, como nos casos do RE 848696 e RE 915014, além dos julgados mencionados anteriormente neste estudo.

1.4 Casos análogos não judicializados no STF

Todas as situações acima são resultados de situações judicializadas, cujo debate alçou o patamar da última instância, no Supremo Tribunal Federal. No entanto, como a sociedade e o intelecto humano sempre conseguem ser mais velozes que o Direito consegue acompanhar, é de se refletir como comportar-se-ia a Corte em outros casos, se, por ventura, o Tribunal fosse provocado a tanto.

Por exemplo, na apelação 0011073-26.2013.4.03.6100/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a concessão de alíquota zero sobre PIS e COFINS em relação às cartas de um jogo de RPG (Role Playing Game) chamado “Magic”. No recurso ao Tribunal, a União discordou serem as cartas equiparáveis a álbuns de figurinhas e, portanto, desmerecedoras de qualquer tratamento excludor de tributação.

O referido Tribunal, no entanto, entendeu que as cartas enquadram-se no conceito de livro, definido no artigo 8º da Lei 10.685/2004³, bem como no artigo 2º da Lei 10.753/2003⁴, que, mais especificamente em seu parágrafo único, inciso II, estipula serem equiparados a livro materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar. Com isso, o Desembargador relator do caso entendeu que:

Os livros e seus complementos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção. Nesse diapasão, aplicando-se uma interpretação teleológica no caso em tela, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, entendo que os denominados cards magics amoldam-se ao termo materiais avulsos relacionados com o livro, contido no inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003 (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-26/cartas-rpg-equiparam-livro-isentas-pis-cofins>>. Acesso em 28 out. 2017)

Percebe-se, pela leitura do caso, que a discussão se deu sobre a aplicação de técnica tributária desonerante, chamada de alíquota zero, e não sobre a imunidade tributária (com a qual não se confunde⁵). O que, por conta disso, em um primeiro momento pode parecer com que este caso não seja pertinente ao estudo proposto, mostra-se, em verdade, totalmente conectado.

Isso porque, se houve a necessidade de enquadramento das cartas de “Magic” em uma lei federal no intuito da obtenção de uma técnica desonerante tributária, é porque, provavelmente, não se entendeu estarem estas abrigadas pela imunidade já prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988.

Claro que, no próprio julgado, houve a necessidade de subsunção das cartas do jogo a lei que trata da Política Nacional do Livro (o Desembargador entendeu que os cards de “Magic” estão abarcadas na lei 10.753/2003).

Ainda assim, se a livraria pleiteou o benefício da alíquota zero na lei 10.685/2004, provavelmente achou que este caminho seria mais fácil (uma vez que o resultado

³ Esta lei dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

⁴ Esta lei institui a Política Nacional do Livro.

⁵ Ambos os institutos serão especificamente delineados em capítulo oportuno deste estudo.

final culminaria na desoneração tributária), ou desconhecia a possibilidade de ver as cartas do mencionado jogo enquadradas como livros. Em todo caso, ainda que a discussão não tenha sido levada à Corte Suprema (ao menos ainda), reveste-se em um bom exercício de reflexão sobre como seria o posicionamento do Pretório Excelso sobre este tema.

Há também um dispositivo eletrônico, chamado “reMarkable”⁶, desenvolvido por uma empresa de mesmo nome (“Remarkable AS”), cuja proposta é substituir o papel tradicional. Com ele é possível escrever, tomar notas rápidas, ler documentos e fazer ilustrações, tudo baseado em um equipamento cujo formato lembra um *tablet* tradicional, munido de processador eletrônico, caneta tátil própria e uma tinta eletrônica especial. Com isso, claro, há uma grande semelhança com os *e-readers* (livros eletrônicos) julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 2017.

No entanto, ao passo que estes focam na leitura, o “reMarkable” tem pretensão de substituir o papel (possibilitando, como dito anteriormente, além da leitura, a escrita e também desenho livre). Há uma memória embutida de 8 *gigabytes* capaz de fornecer até 100.000 páginas virtuais ao dispositivo. Outrossim, é possível salvar toda a produção realizada nele para futura transferência a um computador ou, ainda, é possível transferir-se em tempo real. Em suma, parece algo que orbita entre um caderno de notas e um livro, sendo o “próximo passo” dos *e-readers*. É de se imaginar como seria caso este item fosse apreciado pela Corte Suprema.

Também é interessante citar o “Codex Silenda”⁷, um projeto que une a leitura com o desafio de um quebra-cabeças. Criado por uma Brady Whitney, um designer industrial formado na Universidade Estadual de Iowa (EUA), o “Codex Silenda” é um projeto que angaria fundos no “kickstarter” (uma espécie de fundo multi-patrocinado para projetos inovadores) para que possa atingir produção em massa.

Trata-se de um “híbrido” entre brinquedo e livro. Feito predominantemente em madeira (com apenas cinco páginas em papel), o dispositivo conta com camadas

⁶ Disponível em: <<https://remarkable.com/store/reMarkable-and-marker>>. Acesso em 11 out. 2017.

⁷ Disponível em: <<https://www.kickstarter.com/projects/2119414279/codex-silenda-the-book-of-puzzles>>. Acesso em 15 out. 2017.

que só conseguem ser destravadas ao se solucionar o desafio proposto em forma de quebra-cabeças (*puzzle*). A medida em que uma camada é destravada, passa-se à próxima e o leitor só tem ciência da página seguinte quando consegue solucionar o desafio proposto na parte anterior. Se o projeto conseguir financiamento suficiente para uma produção em larga escala e for comercializado no Brasil, fica a reflexão sobre qual seria a postura do Supremo Tribunal Federal (caso seja provocado).

Caso curioso ocorreu com a Editora Matrix, ao lançar a obra “13 razões para votar no PT”⁸. Trata-se de uma obra com capa, contracapa e 80 páginas, das quais apenas 8 contém textos (pequenos excertos de personagens notavelmente reconhecidos como vorazes críticos ao Partido dos Trabalhadores, como Kim Kataguirí e Danilo Gentili) e o restante das páginas (72) em branco, afirmando, o autor do texto (que assina sob o pseudônimo de Aurélio Marcondes Bittencourt e Lins) estarem ali espalhadas “tudo o que o PT fez pelo Brasil (SIC)”.

Diz-se “caso curioso” porque é uma obra vendida como livro, mas que, substancialmente, traveste-se de um tomo repleto de páginas em branco (90% da obra compõe-se de folhas não escritas)⁹. Com isso, abre-se margem à discussão acerca da real necessidade de haver signos linguísticos escritos para que se considere uma obra como um livro ou não, caso o Supremo Tribunal Federal venha a ser provocado.

Merecem ser citados, outrossim, os chamados “livros sensoriais”, fabricados em tecido, cujo público-alvo é, predominantemente, o infantil. São pedaços usualmente de Espuma Vinílica Acetinada ou Feltro, recortados e montados no formato de um livro “tradicional”, em que diversas atividades interativas surgem para o “leitor”. Este sai de uma postura meramente passiva, tendo a oportunidade de interagir com a obra, desenvolvendo capacidades cognitivas e motoras, aguçando sentidos como o tato, visão, audição e olfato, podendo aprender mais sobre cores, formas

⁸ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/livro-com-razoes-para-votar-no-pt-traz-72-paginas-em-branco-21760223>>. Acesso em 15 out. 2017.

⁹ Importante ressaltar que a obra é mencionada neste trabalho para fins meramente científicos, sem qualquer tipo de pretensão político-partidária ou de utilização como referencial teórico (mesmo porque, 90% de seu conteúdo, como dito, constitui-se de páginas em branco).

geométricas básicas, números elementares, sinais básicos de trânsito, dentre outros.

Apesar de serem chamados de “livros” sensoriais, algumas vezes não possuem signos linguísticos impressos em tinta. Também não utilizam papel. Se em algum momento vierem a ser discutidos em sede de Supremo Tribunal Federal, será interessante averiguar se a Corte irá dispensar a estas obras o caráter de livro ou não.

Estabelecido o “estado da arte” com a citação dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal acerca do que se entende por livro e delineados os casos que ainda não foram suscitados na referida Corte, mas que certamente chamam a atenção para o deslinde deste estudo, faz-se mister notar que todos os esforços se envidam no sentido de fomentar-se a educação, a cultura e a informação. É claro que não somente por livros o acesso à educação, à cultura e à informação se dão; mas certamente estas são, indiscutivelmente, ferramentas milenares através das quais educação, cultura e informação perpassam.

Esta tríade será pormenorizada no capítulo 3, mas, antes, faz-se mister tecer o referencial teórico apto a, em momento posterior (capítulo 5), ser possível delinear o que vem a ser livro para fins da imunidade tributária constitucional prevista em seu artigo 150, VI, “d”.

2. FENOMENOLOGIA E TEORIA DA LINGUAGEM

Tendo sido analisados os entendimentos do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da imunidade tributária a espécies de livros diferentes, chega o momento de construir um arcabouço teórico apto a, mais adiante, auxiliar na definição de livro.

2.1 FENOMENOLOGIA

2.1.1. Origens fenomenológicas, Husserl e o retorno-às-coisas-mesmas

Conforme sinaliza o nome, a fenomenologia cuida do estudo (ou ciência) do fenômeno e, como tudo que se mostra é um fenômeno, é impossível deixar de constatar-se a fenomenologia em diversos momentos cotidianos. O “título” de fenomenólogo não pode ser proibido a ninguém, desde que a sua atitude tenha algo a ver com a etimologia do termo (DARTIGUES, 2010, p. 9), isto é, qualquer um que trate da maneira de aparecer do que quer que seja, que descreva as aparências ou aparições, faz fenomenologia (RICOEUR, 1953, p. 82, tradução nossa).

A história do termo pode, no entanto, ser mais esclarecedora do que sua mera etimologia, se pelo menos admitir-se que a fenomenologia representa um momento não desprezível da história da filosofia (DARTIGUES, 2010, p. 9). A primeira vez em que o termo “fenomenologia” é cunhado, remonta ao “Novo órgãoon”, no ano de 1764, de autoria de J.H. Lambert , discípulo de Christian Wolff , ao vislumbrar a fenomenologia como uma teoria da ilusão sob suas diferentes formas.

Mais adiante, Kant traz o termo de volta à tona, em 1770, numa carta dirigida à Lambert, tratando da “*phaenomenologia generalis*”, que, segundo o Prussiano, dizia respeito a uma matéria propedêutica anterior à metafísica.

Outrossim o termo reaparece na Carta a Marcus Herz , em 1772, naquilo que seria o esboço de sua futura “Crítica da razão pura” (em 1781). Em 1807, com Hegel, em sua obra intitulada “Fenomenologia do Espírito”, o termo entra definitivamente para a

tradição filosófica para em seguida vir a ser de uso corrente (DARTIGUES, 2010, p. 10), mas solidifica-se somente no século XX com Edmund Husserl.

No final do século XIX, a psicologia era a tônica na explicação da teoria do conhecido e da lógica. Todo conhecimento filosófico pretendia-se reduzir a um fato psicológico. Tanto a lógica, a ética e a estética estavam fundadas na psicologia, cujo campo de ação estendia-se de modo desmesurado (RIBEIRO JUNIOR, 2003, p. 1).

Para Husserl, a saída para este problema encontrava-se no contato direto com as essências, afirmando a impossibilidade de alcance de um juízo apodítico (necessário e universal) da verdade sem a idealização das significações lógicas e das significações em geral. Isto é, as leis lógicas, sustentáculos da unidade de toda ciência, não podem fundamentar-se na psicologia, uma ciência empírica e, como tal, sem a precisão das regras da lógica (RIBEIRO JUNIOR, 2003, p. 2).

Impende salientar que Edmund Husserl apontara uma crise da humanidade, derivada de uma crise da ciência, que na Modernidade se lançou à tarefa infinita de um conhecimento matemático do mundo natural (o que fez com grande desempenho), porém assumindo a unidade da razão, imaginando que pudesse enfrentar o mundo espiritual do homem com o mesmo modo de proceder (CUNHA, 2012, p. 11). A tarefa da fenomenologia seria, portanto, fazer um movimento de “retorno-às-coisas-mesmas”, demonstrando que o conhecimento lógico-matemático puro não pode se sobrepor à “realidade”.

Vale frisar, mesmo que passageiramente, que atualmente já se fala em “pós-modernidade”, uma expressão que tem sido alvo de várias definições - e divergências - semânticas. A pós-modernidade é parasítica da modernidade, uma vez que vive e alimenta-se de suas conquistas e de seus dilemas. Seu ineditismo estaria apenas presente na capacidade de pensar seu próprio tempo (SALDANHA, 2010, p. 675).

Para os racionalistas (na concepção clássica), como Spinoza e Descartes, por exemplo, o dado era reconstruído partindo-se de uma dedução sistemática (princípios básicos), funcionando como verdadeiros axiomas. Diferentemente, a

missão da Fenomenologia é a de mostrar, e não demonstrar, as estruturas em que a experiência se verifica, trazendo à tona, na descrição da experiência, as suas estruturas universais.

Husserl não vislumbrava a Fenomenologia como ciência exata, como as matemáticas, haja vista que estas são eidético-dedutivas. Ao contrário, a Fenomenologia será uma ciência rigorosa, mas não exata, uma ciência eidética, que procede por descrição e não por dedução (CAPALBO, 2008, p. 18).

Diferentemente das linhas empiristas, idealistas, realistas ou escolásticas, para as quais há separação entre sujeito e objeto e entre a consciência que percebe e objeto que é percebido, o mundo existia para a consciência apenas a título de representação (CAPALBO, 2008, p. 18). Fenomenologicamente falando, é impossível a dissociação entre fenômeno e consciência. Não há fenômeno que não seja fenômeno para uma consciência de algo, não há consciência sem que ela seja consciência de algo, sem que ela seja determinada como certa maneira de visar os objetos, o mundo (CAPALBO, 2008, p. 19).

Fala-se em conteúdo visado (noema), correspondente a certa modalidade da consciência (noesis). O ser em si não se esconde atrás das aparências ou do fenômeno, mas a percepção do real só pode ser apreendida em perspectivas, em perfis. É a finitude irremediável da percepção. É da essência do percebido não poder ser objeto de exploração exaustiva, mas sim de desvelar-se progressivamente e de ser apreendido em perspectiva (CAPALBO, 2008, p. 19).

É o que acontece com os livros. Em um primeiro momento, o olhar lançado sobre estes parecia resumir-se à apenas obras em sentido “tradicional”. No tempo de confecção da Constituição Federal, em 1988, livros digitais não eram algo imaginável. Isto é, o ente “livro”, até então, desvelava-se apenas em sua faceta “clássica”, restando impossível ao legislador da época, perceber o objeto como o Supremo Tribunal Federal o fez, em 2017, ao aplicar a regra imunizante aos livros eletrônicos.

Para Husserl, existem leis universais da estrutura da consciência que estão relacionados com a estrutura dos objetos percebidos; leis estas que não se extraem da experiência, mas da reflexão acerca dos atos da consciência, ou seja, compreendem leis de uma verdade absoluta, contendo, em si mesmas, as condições que possibilitam a experiência de objetos.

Nesta tentativa de entrar em contato com o existente, alinhado com a forma como este se dá no fluxo da consciência, Husserl desenvolve todo o seu pensamento baseado no “retorno-às-coisas-mesmas”, defendendo que os fenômenos merecem ser detidamente observados e descritos, no intuito de se apreender a essência de determinada espécie de eventos.

Como, para ele, há uma relação imediata entre o ato e o objeto, o psicologismo não poderia subsistir, haja vista a consciência estar caracterizada pela intencionalidade. Logo, por si mesmo o ato se refere ao objeto correspondente:

Sua preocupação básica não é, portanto, com a análise de termos, mas com a descrição, a mais completa possível, dos fenômenos. Só assim, segundo ele [Husserl], poderemos alcançar, com evidência e certeza, a própria essência das coisas, sua estrutura lógica necessária. A Fenomenologia ensina, desta forma, como conseguir a vivência da realidade, por meio da descrição do fenômeno que a experiência nos oferece, para chegar à sua essência (RIBEIRO JUNIOR, 2003, p. 3).

Em relação ao ente, a mera representação deste não o produz, mas apenas o objeto de seu ser. Isto é, o objeto será alvo de descrição por parte da consciência, e nele se verá que existe um núcleo central invariante, que permanece ao longo de todas as variações imaginárias (CAPALBO, 2008, p. 19). Para Husserl, essa estrutura imutável, caracterizadora da essência do objeto é chamada de *eidós*, percebida intuitivamente, em um contato direto, sem intermediários. Conhecer, portanto, é ver, colocar-se à distância dos objetos, dirigindo-se a eles em uma visada progressiva.

Com o ente “livro”, este fenômeno não poderia ser diferente. Por mais que existam variações naquilo que um determinado indivíduo venha a pensar como sendo livro, existem traços fundamentais – uma essência – invariável. Independentemente da cor da capa, número de folhas, ausência de palavras e outros elementos, há um ponto central, capaz de definir o ente, cuja perseguição é o objetivo deste estudo.

Pela descrição e variação imaginária, Husserl chega à intuição das essências. Não se trata de compreender tal teoria no sentido do platonismo. O que ele quer é mostrar qual é a fonte universal de toda significação, quais são as estruturas universais da vida intencional (CAPALBO, 2008, p. 21). Para tanto, a fenomenologia Husserliana propõe a redução eidética, que é deslocar a consciência natural e imediata em estado de suspensão (*epoché*). Essa suspensão permite distinguir fatos e essências, deixando surgir a ideia, o sentido. O *eidós* do fato, a sua essência, a sua significação, revela-se em situação (CAPALBO, 2008, p. 21).

No intuito de se compreender a facticidade, os conceitos e essências são imprescindíveis à consciência, trazendo consigo todas as suas relações com o vivido. Na redução eidética não se reduz o mundo a uma simples ideia, pelo contrário, deve deixar o mundo desvelar-se da forma como realmente é. Pela redução transcendental, ou fenomenológica, o mundo é visto como correlato da consciência. Para Husserl, transcendental significa a possibilidade de entrever o mundo na sua transparência, conhecendo o sujeito como situado no nível da intencionalidade noética e de seus correlatos noemáticos (CAPALBO, 2008, p. 22).

A *epoché* traz consequências não só para o mundo, como uma realidade em si mesma, mas há, outrossim, desdobramentos relativos ao “eu empírico”, correlacionados às experiências existenciais, sentimentos e outro fatores. Creusa Capalbo expõe bem como a suspensão do mundo influencia não só o novo olhar lançado aos objetos, mas também daquele que os significam:

A suspensão da tese do mundo e da subjetividade empírica deixa como resíduo um eu puro ou transcendental. Mas não se deve compreender essa redução como um retorno à Filosofia idealista da consciência, que compreendia o mundo como constituído pela consciência. Aqui, o mundo é entrevisto na sua transparência como polo correlato noemático da sua consciência, isto é, como vivência objetiva, como objeto significativo, diante do qual o sujeito vê as suas operações conscientes, a sua intencionalidade noética, isto é, o elemento real da vivência subjetiva.

A relação entre sujeito e objeto não é, então, uma relação entre duas realidades externas independentes, mas sim entre dois polos correlativos da relação intencional na consciência. Perceber um objeto é intencioná-lo e torná-lo significativo. O ego

transcendental é visto, portanto, como o fundamento, a origem, de toda significação. Ele é doador de intenção e de significação. A tarefa da fenomenologia consistirá, daí por diante, em explicar esta atividade fundadora e constitutiva do ego transcendental. A análise intencional nos revela que o objeto é constituído como significativo e compete agora à Fenomenologia analisar este processo de sua constituição (CAPALBO, 2003, p. 23).

Tem-se, então, a consciência como sendo sempre a consciência de algo (e não simplesmente consciência de si mesma), o ego que atribui sentido aos fenômenos e o cogito como o inconsciente antes de se tornar consciente. A consequência de tudo isso é que o sentido não se limita ao seu sentido tematizado, pois ele é dinâmico, histórico, e que a consciência é consciente e inconsciente (CAPALBO, 2008, p. 24).

Impende salientar que a tarefa da significação não se dá em um trabalho solitário, partindo de um único ego, mas de uma pluralidade destes, em uma relação inter-subjetiva comunitária em que o significado advém de uma comunhão de indivíduos. Ademais, o trabalho de significação tem uma carga histórica, influenciada pelo passado, presente e futuro.

Todo este esforço entre egos reflete no conhecimento científico positivo, por tratar-se de uma idealização feita pela comunidade de homens da ciência a partir de uma experiência inter-subjetiva. E é esse mundo da experiência objetiva da ciência que Husserl afirmou ter sido erguido sobre o mundo originário da vida previamente dada (CAPALBO, 2008, p. 24), culminando na “crise das ciências”, isto é, no afastamento dos problemas do sentido da existência humana.

Para Husserl, o mundo objetivo da ciência é fundado na experiência e no pensamento pré-reflexivo ou pré-científico, tem o seu fundamento na formação subjetiva e, por isso, só uma investigação que remonte à subjetividade pode alcançar o sentido do ser no mundo, pois ela é fonte tanto para o pensamento pré-reflexivo quanto científico ou reflexivo (CAPALBO, 2008, p. 24-25).

É aí que surge a importância de uma antropologia filosófica. Há uma antropologia definida pela “Razão”, como a faculdade de reconhecer verdades e valores. Esta

função cognitiva da razão está intimamente ligada, desde os gregos, não só à função da “ideia”, mas também à do *eidos* (CAPALBO, 2008, p. 25).

Na era contemporânea existem áreas do conhecimento cujos esforços envidam-se na caracterização do homem, como, por exemplo, a Fenomenologia, a Psicopatologia e a Etnologia. O ponto comum entre estes ramos é a existência de um “Eu” e uma “História”, isto é, um eu criador, que se cria e cria o mundo a seu redor, através do diálogo e do trabalho. O eu cria a sua personalidade, resultado de uma história (CAPALBO, 2008, p. 25).

2.1.2. A busca do sentido do Ser e o *Dasein*

Desde o início, a questão de Heidegger não é outra senão a “questão do Ser” e, se o ser do homem é nele descrito e analisado, é somente porque no homem se situa o lugar, o “a” (Da) onde o Ser se desvela (DARTIGUES, 2008, p. 110). Heidegger foi assistente e, posteriormente, sucessor de Husserl na Universidade de Friburgo. Para ambos a missão fenomenológica compreende o chamado “retorno às coisas mesmas”.

Mas terá sido apreendido em todo o seu alcance o sentido dessa máxima e, após tê-la enunciado, terá o próprio Husserl, no fim das contas, permanecido fiel a ela até o fim? Em vista da obediência a esse princípio que Heidegger, em *Sein und Zeit*, começa por redefinir o que é preciso entender por fenomenologia (DARTIGUES, 2008, p. 111).

Existem duas expressões “fenômeno” e “logos” que, conforme prelecionou Husserl, merecem um olhar atencioso. A primeira (“fenômeno”), diz respeito “ao que de si mesmo se manifesta”, já a segunda designa não somente o discurso, mas um “fazer ver alguma coisa”. Em outros termos, o que é dito e, portanto o que os interlocutores se comunicam não é de forma alguma tirado de seu próprio fundo, mas daquilo de que se fala.

O que é dito, o logos como discurso, não vale senão como revelação ou mostra daquilo a que diz respeito o discurso (DARTIGUES, 2008, p. 111). É por isso que se

pode afirmar que a fenomenologia tem por escopo fazer ver a coisa em si, tal qual esta se manifesta, um verdadeiro “retorno às coisas mesmas”.

Mas, se tudo o que existe parece já estar dado e patente ao olhar, porque a fenomenologia ocupar-se-ia da tarefa de fazer ver? É que, na verdade, o que é preciso denominar fenômeno num sentido privilegiado não se manifesta de imediato, mas se dissimula, ao contrário, no que se manifesta e por isso precisa ser expressamente mostrado (DARTIGUES, 2008, p. 111).

O que é visto, em um primeiro momento, é somente o “ente”. É necessário, no entanto, em uma visada mais atenta, que se extraia o que encerra-se oculto nele: o “ser do ente”, isto é, o sentido de ser desse ente, aquilo que constitui seu sentido e fundamento.

Não se trata (este sentido) de algo que está oculto em uma outra realidade distinta da que se vive no mundo fático, mas presente exatamente na seara da manifestação do ente, de tal maneira que, o que precisa ser alterado não é o ente em si, mas a forma como este é visto. Nas palavras de André Dartigues:

Cumprir tomar consciência daquilo que esquecemos há muito: nossa relação com as coisas e com o mundo, tal como o percebemos de imediato, funda-se sobre uma relação mais original com o próprio Ser dissimulado em nossa maneira de ser-no-mundo. Se a fenomenologia tem por tarefa essa relação original com o Ser, poderemos dizer com razão que ela é ‘a ciência do ser do ente – a ontologia’. Sentimo-nos tentados a aproximar tal projeto da atitude transcendental preconizada por Husserl, atitude pela qual nos elevamos dos seres empiricamente dados ao seu sentido de ser. A redução eidética, ao isolar o eidos ou essência de um fenômeno, já se aparenta uma ontologia, uma vez que a ontologia busca a essência ou ser do ente (2008, p. 112).

A fenomenologia Husserliana, no entanto, foca seus esforços na análise dos entes, na extração do sentido de tal ou qual domínio de entes que se dão à consciência, mas não se preocupa com a essência ou sentido do Sujeito transcendental já que, por decisão filosófica, ele o reduzira à atitude de puro teórico, não lhe deixando por assim dizer são olhos, como se fosse óbvio que o pensamento pudesse identificar com a visão representativa e a essência se esgotar em seu “eidos” (aspecto), naquilo que ela oferecia olhar (DARTIGUES, 2008, p. 112).

Em outras palavras, a doutrina da intencionalidade Husserliana permanece no campo da filosofia das essências, deixando de fora as verdadeiras raízes do que a árvore da filosofia dá a ver (DARTIGUES, 2008, p. 113), o pensamento esqueceu de se interrogar sobre a luz que lhe permitia ver (HEIDEGGER, 1964, p. 23)

Martin Heidegger propõe uma mudança de foco ao transportar a importância dos esforços fenomenológicos do espetáculo das essências e da intencionalidade da consciência para aquele que, concretamente, é o portador de todas estas estruturas. Cumpre substituir o sujeito transcendental (foco Husserliano) pela sua existência em facticidade, o que Heidegger chama de *Dasein*.

Sabe-se que este termo é difícil de se definir e ainda mais difícil de se traduzir. Num sentido, o *Dasein* designa o homem, na medida em que o homem é este ente singular que é para si próprio uma questão (DARTIGUES, 2008, p. 113). Nas palavras do próprio Heidegger, o *Dasein* é o ente para o qual se trata, em seu ser, de seu ser (HEIDEGGER, 1964, p. 50).

O *Dasein* não trata do homem “ensimesmado”, como se o este pudesse se encerrar em seu próprio problema, pois, em seu Ser, não se trata somente de seu ser, mas do Ser em geral: o homem é o aí (Da) onde o Ser (Sein) se coloca como questão, de modo que se trata no homem de muito mais do que o homem (DARTIGUES, 2008, p. 113).

A relevância do *Dasein* em oposição um “sujeito transcendental” é traço distintivo importante no foco fenomenológico entre Heidegger e Husserl, pois, enquanto para este último tudo está no plano transcendental (toda experiência está no fluxo da consciência), para aquele tudo está focado na própria facticidade (existência no mundo).

Para Heidegger, a essência do *Dasein* reside em sua existência (HEIDEGGER, 1964, p. 23), mas não se trata mais da existência no sentido ordinário do termo, designando a realidade de tal ou qual objeto. Aliás, no intuito de evitar uma confusão semântica entre o sentido fenomenológico e o ordinário, a este último Heidegger vai

chamar de Ek-sistenz (ou ek-sistência). Deste modo, só o homem é o único Eksistente, o único questionador entre os outros entes dos quais pode-se afirmar que são, mas não que existem (HEIDEGGER, 1951, p. 35).

“Este ente, que nós mesmos somos, e que tem, por seu ser, entre outras coisas, a possibilidade de colocar questões, será designado com o nome de ser-aí (*Dasein*)” (HEIDEGGER, 1964, p. 23). Por isso não convinha se deter na consciência e nas essências da consciência, pois aí de modo algum se encontrava o último fundamento. A consciência só é ela mesma por esta abertura primordial de onde ela tira sua clareza (DARTIGUES, 2008, p. 114).

Para Heidegger, toda consciência pressupõe a existência pensada de maneira estática como “essentia” do homem e aqui “essentia” significa aquilo em que o homem desdobra sua essência na medida em que é homem. A consciência, ao contrário, não cria primeiramente a abertura do ente e tampouco ao homem o ser-aberto para o ente (1951, p. 35). É uma inversão do famoso cogito ergo sum de Descartes, uma vez que o ser não está sustentado no pensamento que se identifica, mas o oposto.

Vê-se assim aparecer uma preliminar na qual pensara a filosofia do cogito, que se acreditava em presença do ser unicamente pelo pensamento: é que a existência antecede e orienta todo pensamento, o pensamento não podendo, pois, ser o ato de um sujeito puro, mas sendo envolvido pela dimensão existencial do sujeito pensante (DARTIGUES, 2008, p. 114).

É importante ressaltar que o *Dasein* se compreende sempre a partir de sua existência, isto é, a partir de sua possibilidade de ser ele próprio ou de não ser ele próprio (HEIDEGGER, 1964, p. 28). O seu ser próprio não é o único elemento que está em jogo na investigação fenomenológica, mas o sentido do ser em geral, em outras palavras, ele (o *Dasein*) não poderá interrogar sobre o ser se ele não se interrogar, ao mesmo tempo, sobre as suas próprias estruturas de existência, já que é nelas e através delas e não ante o neutro sujeito teórico, que o ser se põe em questão (DARTIGUES, 2008, p. 114).

Com isso, tem-se que o investigado e investigador são o mesmo, distanciando-se da noção de Descartes, onde o ego não é mais esse alguém “certo de si mesmo” e alheio daquilo que é perquirido. Há um paradoxo de um ser a se interrogar sobre sua própria interrogação ou, antes, sobre sua essência de ser interrogativo (DARTIGUES, 2008, p. 115).

De acordo com Heidegger, o *Dasein* é, onticamente, o que há de mais próximo de si, embora, ontologicamente, o que há de mais longínquo. A conexão entre ambos os aspectos é possível porque pré-ontologicamente, ele não é estranho a si mesmo (1964, p. 32). O *Dasein* não é nem um objeto no meio do mundo, nem um sujeito sem mundo, mas ele “é” seu mundo, numa familiaridade original que funda toda relação posterior de sujeito a objeto e todo conhecimento (DARTIGUES, 2008, p. 116).

Esta é a razão pela qual a “mundanidade” do mundo é mais primitiva que toda posição do mundo como contraposto ao sujeito e que toda determinação científica ou metafísica do mundo, do tipo, por exemplo, das *res extensa* de Descartes (DARTIGUES, 2008, p. 116). Isto é, o *Dasein* aqui não pode ser confundido com o homem no sentido científico (corpo humano), ou como qualquer outra forma meramente material, mas como um ente privilegiado pela linguagem.

De seu lado, o *Dasein* tem uma pré-compreensão desse ser-no-mundo que se manifesta pelo sentimento de situação (*Befindlichkeit*), sentimento de um já-aí revelador da facticidade de sua existência:

Esse sentimento se articula com uma outra dimensão fundamental: a compreensão (*Verstehen*). Pela compreensão o *Dasein* não está somente “lançado” no mundo, mas está aí “lançado no modo de ser do projeto”, isto é, enquanto definido por possibilidades que o fazem ultrapassar incessantemente seus limites de ser simplesmente subsistente. Entre o já-aí, o estar lançado e o projeto aparece assim uma tensão dinâmica, um movimento de vaivém que cava a fenda onde vão nascer as questões e de onde vai surgir o sentido. Fenda que é também a abertura de onde vão emanar os primeiros clarões do Ser (DARTIGUES, 2008, p. 116).

Até que ponto pode haver o alargamento desta abertura? Para Heidegger, existem duas possibilidades.

O *Dasein* pode restringir-se em sua própria superfície, simplificando o sentido encontrado na linguagem a um simples falatório baseado na imitação de seu próximo (o outro), caracterizando-se, deste modo, uma existência inautêntica, deixando de atingir sua verdade própria.

Heidegger chama descimento (*Verfallen*) essa dimensão que caracteriza esta existência em que se deixa levar no correr do tempo em vez de tomar-se a seu próprio encargo. E é preciso acrescentar que essa existência inautêntica não é estado de exceção, mas de fato o estado habitual do *Dasein*, ao qual o *Dasein* deve conquistar sua autenticidade. (DARTIGUES, 2008, p. 116).

A existência autêntica será, pois, o contrário, um arrancar-se aos cuidados cotidianos, a esse universo tranquilizante que dissimula ao *Dasein* o seu mistério (DARTIGUES, 2008, p. 116). Aparece o Cuidado (*Sorge*), um caráter existencial (ser-no-mundo) captado em três momentos: situação, compreensão e decaimento (que dão corpo ao sentimento do *Dasein*).

2.1.3 Reflexos da efemeridade do *Dasein* na busca do sentido do Ser

Essa captação não se efetua de início num ato de pensamento, mas numa experiência vivida, a da angústia. A angústia é o recurso pelo qual a existência pode se compreender a si própria, o revelador de seu sentido e, com isso, também o do sentido do Ser (DARTIGUES, 2008, p. 117).

Diferentemente do medo, a angústia não tem objeto. Ou seja, tem-se medo de algo, ao passo que a angústia relaciona-se ao completo desligamento em relação a todos os demais objetos, pois, conforme Heidegger, “nada do que está à nossa disposição ou do que subsiste no interior do mundo pode preencher o papel do que angustia a angústia” (1964, p. 229).

A angústia propicia uma espécie de redução fenomenológica existencial: o que é reduzido, mas entre parênteses, são as significações banais e utilitárias do mundo.

Não tendo objeto, a angústia não pode se assegurar de nada nesse mundo, nem, portanto, se tranquilizar; nenhuma das significações da vida corrente pode ser invocada para explicá-la nem lhe servir de remédio (DARTIGUES, 2008, p. 117).

Nas palavras de Heidegger, agora o *Dasein* não se sente mais “em casa”, arrancado à “pátria da existência pública” (1964, p. 230-231). Isso provoca um abalo na segurança do *Dasein* e, outrossim, em relação aos entes sobre os quais ele se apoiava. O que há agora é um nada, que traz, a reboque, o seguinte questionamento: “Por que há, em suma, ente e não, antes, nada” (HEIDEGGER, 1951, p. 43).

Que a angústia dê com o nada lembra ao homem sua verdadeira condição, que o sentido de seu ser-no-mundo está nesse longínquo, nesse além das familiaridades e das seguranças no mundo (DARTIGUES, 2008, p. 118). Conforme enuncia Heidegger:

Na noite clara do nada da angústia mostra-se enfim a manifestação original do existente como tal: a saber, que haja existentes – e não nada. Esse ‘não Nada’, que nos damos ao trabalho de acrescentar, não é uma explicação complementar, mas a condição prévia que torna possível a manifestação de um existente em geral (1951, p. 43, grifos do autor).

Permitindo-lhe descobrir-se como Cuidado, a angústia descobre ao *Dasein* que ele é o lugar onde o ser está em questão; com o que ele não inaugura nada de novo, mas traz à luz o verdadeiro destino do homem, no qual também se joga o destino do ser (DARTIGUES, 2008, p. 118).

Os três momentos do Cuidado confundem-se com os três momentos fundamentais do tempo. A compreensão (“projeto”, “ser-adiante-de-si”) é o futuro; o “já-ser-lançado” (situação) é o passado e o decaimento é o presente. Esses três “êxtases” se enlaçam na unidade de condição temporal do homem e, no entanto, são “ek-stases”, isto é, dilaceramento, arrancar-se do homem a si mesmo (DARTIGUES, 2008, p. 118).

Em uma existência inautêntica, há uma tendência ao homem de restringir sua temporalidade ao presente, em uma falsa sensação de que, neste momento, todas as significações mundanas estão ao seu alcance:

Mas, cintile o clarão da angústia e ele é levado até o extremo de si próprio, até o último horizonte de suas possibilidades que é também a suprema impossibilidade: a morte. Percebendo-se como um ser-para-a-morte, o homem torna-se então lúcido e livre, desembaraçado da sedução dos interesses imediatos e do anonimato do “se” (“on”). Mas Ihe é revelado também esse passado, que ele assume como uma falta, como aquilo sobre o que não poderá voltar e o sentimento de ser-já-aí “embarcado”, segundo o termo de Pascal, como se ele despertasse em plena viagem. Assim, o tempo, não é um meio preexistente onde o homem entraria para aí seguir uma carreira, ele é a própria essência do *Dasein* esquartejado em seu âmago na direção de suas dimensões ou “êxtases”. O homem não está no tempo, ele é o tempo, de quem o Cuidado era apenas um outro nome (DARTIGUES, 2008, p. 118-119, grifos do autor).

O ser do ente é apreendido como “presença”, ou seja, ele é compreendido como algo alocado no tempo presente. No entanto trata-se de segurança ilusória que o dominável ou disponível dá. Não será ele esquecimento por parte do homem, diante do que ele crê ser o espetáculo permanente da verdade, de sua essência temporal? (DARTIGUES, 2008, p. 119).

O próprio termo “ente” remonta a uma sequência de instantes (“presentes”, “étants”), o que torna impossível a percepção do Ser aí precisamente onde ele se anunciava, a saber, na Ek-sistência do *Dasein* (DARTIGUES, 2008, p. 119). Pensando de maneira inversa, caso seja pensado o tempo em seu delinear original, é possível corrigir a questão do Ser e indicar por que ele não foi pensado, por que “somos os guias da maior ausência de pensamento que jamais tenha aparecido no interior do pensamento e mantém até a presente hora o seu império” (HEIDEGGER, 1951, p. 37).

Vale ressaltar que Martin Heidegger, em *Ser e Tempo*, não teve por objetivo responder a questão do ser, mas sim descortinar o horizonte para que isso pudesse ser viável. Horizonte, este, que coincide com a finitude humana:

O que o homem compreendeu com o desvelamento de sua finitude é que o sentido fundamental do Ser não reside no espetáculo do mundo, nem no da infinidade fervilhante dos entes, nem mesmo no espetáculo das ideias. Pois,

sabendo que sua existência é “factual”, finita, o homem sabe também que o Ser o excede e, portanto, escapa a toda dominação e a toda mestria; quer esta provenha da metafísica, da ciência ou da técnica. Mas ele sabe igualmente que não pode ser furtar ao domínio do Ser, pois é o Ser que a ele se revela através das suas dimensões de existência (DARTIGUES, 2008, p. 120).

Diante desta ciência da finitude humana, o *Dasein* toma consciência de que só conseguirá desvelar, ao seu redor, tantas perspectivas quantas conseguir diante de sua fragilidade temporal humana. É por isso que um livro era inicialmente enxergado em uma visada “tradicional”, um conjunto de páginas escritas, usualmente envoltas por capa e contracapa, com a finalidade de transmitir algum conhecimento.

Todo ente terá alguma finalidade, a depender da capacidade do *Dasein* de, gradativamente, estar apto a captar as múltiplas formas pelas quais aquele se apresenta. Assim como um rio pode ser visto como uma fonte de alimento e renda para o pescador, como gerador de energia elétrica para o empresário ou como área de lazer para crianças, um livro pode apresentar-se das mais variadas formas, mas o seu *eidos* sempre apontará para uma finalidade: a transmissão do saber.

2.2. TEORIA DA LINGUAGEM

A perspectiva fenomenológica na qual se funda a busca pela essência do ente “livro”, proposta neste trabalho, robustece-se e alinha-se com os estudos da Teoria da Linguagem. Conceitos como “gênero”, “mídia”, “suporte”, “hipergênero”, bem como a relação entre os significados das palavras com os seus respectivos objetos contribuem profundamente na definição do que faz um livro ser o que é.

2.2.1. Gênero, mídia, suporte e hipergênero

Após esboços filosófico-fenomenológicos necessários ao desenvolvimento de um conceito de livro, é mister também que se faça uma análise de definições técnicas mais afetas à área da linguística, vez que serão de grande valor ao final deste

capítulo – conjuntamente com todas as outras abordagens realizadas. Para tanto, serão esquadrihados os conceitos de “gênero”, “mídia”, “suporte” e “hipergênero”, na medida em que tragam arcabouço teórico suficiente para o enriquecimento deste trabalho.

Na construção de uma definição para aquilo que se chama de “gênero”, BONINI preleciona que, nos últimos anos, vários conceitos novos surgiram, citando, por exemplo, John Malcolm Swales, para o qual o termo “constelação de gêneros” deve passar a designar uma série de fenômenos: as hierarquias, as cadeias, os conjuntos e as redes de gêneros (BONINI, 2011, p. 679). As formas de veiculação dos gêneros são corriqueiramente chamadas de “suporte” ou “mídia” e são frequentemente empregadas de maneira equivalente ou sem uma clareza técnica a respeito de seu real sentido.

No intuito de clarear as definições acerca de cada instituto, inicialmente será tratado o que se entende por “suporte” em algumas acepções.

Para BONINI (2011, p. 681), a definição de suporte é uma questão ainda em aberto. O autor cita três correntes que tentam defini-lo, começando por Luiz Antônio Marcuschi, para quem o suporte é um portador de textos, um “lócus” físico ou virtual com formato específico que serve de base ou ambiente de fixação do gênero materializado como texto (2003, p. 11 apud. BONINI, 2011, p. 681- 682). Para o linguista, é possível que o suporte seja do tipo convencional (com o intuito exato de portar textos) ou incidental (que apresenta outros objetivos, mas eventualmente pode servir como base para a fixação destes). Defende, outrossim, uma rígida separação entre o suporte como elemento material e o gênero como elemento simbólico.

Sobre o conceito de suporte, BONINI, por sua vez, entende que:

O suporte também é um portador de textos, [...] de duas formas [...]: os físicos (o álbum, o outdoor, etc.) e os convencionados (o jornal, a revista, etc.). Essa posição [...] pressupõe [...] a existência de um contínuo que vai do gênero (como unidade de interação dialógica) ao suporte em sua forma mais característica (como portador físico). Em meio a esses dois pontos extremos, haveria a ocorrência de elementos híbridos que seriam, ao

mesmo tempo, um gênero formado por outros gêneros (um hipergênero) e um suporte, sendo exemplos, entre outros, o jornal, a revista, o site. (2011, p. 682).

Antônio Duarte Fernandes Távora, por sua vez, entende que o suporte corresponde a um elemento material responsável pela atualização de gêneros, mas que apresenta uma série de elementos da ordem do convencional - a diagramação do jornal, por exemplo. (TÁVORA, 2005, apud. BONINI, 2011, p. 682).

No que diz respeito ao conceito de mídia, BONINI sustenta haver uma imprecisão terminológica inicial nas obras de McLUHAN e FIORE, ao utilizarem a expressão “meio” e de Debray, ao adotar o termo “suporte”. BONINI posiciona-se no sentido de se entender o suporte como um componente do médium (meio) (2011, p. 685) e afirma que se o livro preenche perfeitamente o que se tem entendido por suporte (posicionamento a ser utilizado neste trabalho), o mesmo não parece ocorrer com o rádio, a televisão, ou mesmo a internet:

É comum que se interprete a tela como suporte correspondente ao computador e à televisão. Essa perspectiva, contudo, contempla apenas o suporte como elemento do processo de leitura [...] não levando em consideração que estão envolvidos aí muitos outros meios tecnológicos de mediação da enunciação. Cabos, ondas eletromagnéticas, disco rígido, são suportes que compõem a televisão e a internet que, como tal, são [...] mídias (BONINI, 2011, p. 685-686).

Dito de um modo mais objetivo é possível afirmar-se, nas palavras de BONINI, que a mídia é tecnologia de mediação da interação linguageira e, portanto, do gênero como unidade dessa interação:

Cada mídia, como tecnologia de mediação, pode ser identificada pelo modo como caracteristicamente é organizada, produzida e recebida pelos suportes que a constituem, ao passo que o suporte é o elemento material (de registro, armazenamento e transmissão de informação) que intervém na concretização dos três aspectos caracterizadores de uma mídia (suas formas de organização, produção e recepção). (2011, p. 688).

Geralmente as mídias se dispõem em um sistema de suportes concatenados. Na televisão, por exemplo, há o microfone, a câmera, a mesa de edição, os suportes de transmissão (como as ondas eletromagnéticas, cabo, sinal de satélite, etc.), e o aparelho de televisão (BONINI, 2011, p. 689).

Tanto o suporte quanto a mídia estão à serviço de um gênero, isto é, o elemento material (suporte), aliado à mídia (tecnologias envolvidas no processo de mediação da informação) encontram seu sentido na propagação dos gêneros, entendendo-se estes como a unidade de interação linguageira que se caracteriza por uma organização composicional, um modo característico de recepção e um modo característico de produção, podendo ser de natureza verbal, imagética, gestual, etc. (BONINI, 2011, p. 688).

O “hipergênero”, a seu turno, constitui-se em um agrupamento de gêneros, compondo uma unidade de interação maior (um grande enunciado), como, por exemplo, um jornal:

Uma notícia é produzida em um jornal como parte de um grande enunciado, de modo que ela se relaciona necessariamente com os demais gêneros produzidos (com a chamada, com o editorial, com os artigos, etc.). Todo hipergênero, como o jornal, a revista, o site, apresenta um sistema de disposição dos enunciados que envolve gêneros organizadores (sumário, introdução, editorial, chamada, etc.) e gêneros de funcionamento (notícia, romance, tratado, entrevista, etc.) (BONINI, 2011, p. 691-692).

2.2.2 Ferdinand de Saussure (signo, significante e significado):

Continuando na marcha pela delineação de um sentido de “livro”, vale à pena trazer à baila os fundamentos da Teoria do Signo Linguístico, cujo objetivo principal aponta para a resposta à seguinte questão: “qual a relação das palavras com as coisas?”. No intuito de respondê-la, existem diversas correntes, dentro da mencionada teoria, que tentam, a seu modo, contribuir com reflexões que possam lançar luzes nesta tarefa. Neste trabalho, será utilizada uma das mais famosas: a corrente Saussuriana.

Ferdinand de Saussure (Suíça, 1857 – 1913), foi um importante expoente da linguística e semiótica do século XIX, servindo de base teórica para estudos nessas áreas até os dias atuais. Para ele, a língua apresenta-se como um sistema rígido (balizado por “leis” próprias) e deve ser analisada de maneira sincrônica, isto é, estudada em um certo recorte temporal, sem que se recorra à história (ABRAHÃO, 2015, p. 53). Com isso, Saussure inaugura o Estruturalismo na Linguística.

A crítica estruturalista proposta por Saussure à corrente histórica (para a qual a língua era vista como uma relação simples e imediata entre as palavras e as coisas) orbita ao redor de três eixos: a) esta concepção supõe ideias completamente feitas, preexistente às palavras; b) ela não nos diz se a palavra é de natureza vocal ou psíquica e c) faz supor que o vínculo que une um nome a uma coisa constitui uma operação muito simples, o que está bem longe da verdade (ABRAHÃO, 2015, p. 54).

Para Saussure, a língua é um fenômeno de “herança social”, vinculada às convenções sociais, sem estar limitada à uma mera categoria de nomenclaturas, isto é, a deve ser enxergada como uma entidade psíquica de origem social (ABRAHÃO, 2015, p. 54).

É aí que surge a análise do “signo”, do “significante” e do “significado”, aprofundada na obra “Curso de Linguística Geral”, atribuída a Ferdinand de Saussure. Diz-se “atribuída” ao autor, pelo fato de ele mesmo não tê-la redigido, mas por ter sido fruto de uma compilação das anotações de seus alunos (Charles Bally e Albert Sechehaye).

Há uma relação de interdependência entre o significante e o significado, onde o primeiro pode ser entendido, em um primeiro olhar, como “conceito” e o segundo como “imagem acústica” e estes, conforme defendido por Saussure, guardam ampla relação com a herança social, a comunidade onde o sujeito está inserido.

A imagem acústica tem relação com o fenômeno psíquico daquilo que vem à mente quando alguém se depara com um determinado significado partilhado pela comunidade que o rodeia. Um exemplo simples do desenrolar deste fenômeno é delineado por ABRAHÃO:

O aluno diz:

- Olha, professor, tem uma “largatixa” na parede.

O professor corrige o aluno dizendo:

- Não se diz “largatixa” e sim “lagartixa”.

Então o aluno retruca:

- Mas estou dizendo “largatixa”, do jeito que você falou.

Esse aluno não consegue assimilar a forma da palavra apresentada pelo professor, porque a forma mental que ele possui é “largatixa”. Essa ele

adquiriu na sua comunidade de fala e a tendência é que ele continue falando assim (2015, p. 55).

Aliás, este exemplo também reforça o argumento no sentido de ser a língua algo que depende de um recorte espacial, onde o indivíduo relaciona-se com a linguagem conforme é influenciado (e influencia) seus pares. Vale destacar que, embora o exemplo tenha sido sobre um objeto tido como “concreto”, o mesmo raciocínio é aplicável a conceitos abstratos, como “paz”, “violência”, “inferno” e outros.

Para Saussure, então, não possuímos uma relação direta com as coisas, o que faz com que nossa comunicação seja sempre frustrante, de algum modo. É por isso que existem terapias que tentam compreender o que vem a ser “família”, “pai”, “ética”, no intuito de ajudar pacientes em conflito com estes termos (ABRAHÃO, 2015, p. 56).

A teoria Saussuriana apoia-se em dois princípios elementares: o da arbitrariedade do signo e o do caráter linear do signo.

Em relação ao primeiro, diz-se que há uma relação de arbitrariedade (no sentido de “falta de motivo”) entre o significante e o significado. Isto é, o significado não mantém qualquer motivação essencial para se unir ao significante (ABRAHÃO, 2015, p. 56). Neste mesmo sentido, LANGACKER sustenta que a relação entre uma palavra e seu significado é, geralmente, muito arbitrária; é uma questão de convenção. Não existe nenhuma razão inerente para que os felinos sejam designados pela palavra “cat” em inglês, em vez de por qualquer outra palavra (1972, p. 31).

Existem, no entanto, vozes que tentam argumentar contrariamente, valendo-se das exclamações e das onomatopeias para demonstrar que existiriam significantes que estariam sim em relação direta ao significado. Saussure, por sua vez, critica este raciocínio, afirmando que também elas são arbitrárias, já que se diferem de língua para língua (imitação aproximativa).

Para o autor, as onomatopeias e as exclamações são de importância secundária e sua origem simbólica é em parte contestável (ABRAHÃO, 2015, p. 56). Tanto que em outras línguas “cat” se designa por outros nomes. Nem a onomatopeia tem motivação exatamente com o som, já que em cada língua ela se difere, como, por

exemplo, o canto do galo em inglês: “cock–a doodle–doo”; em alemão: “kikerike” e em francês: “coquerico” (ABRAHÃO, 2015, p. 57).

Saussure defende também a linearidade do signo, isto é, para o linguista, é pelo fato de os indivíduos pensarem linearmente que é possível a transição das palavras em sons:

Essa discussão suscita uma reflexão interessante sobre o processamento mental. Afinal, como pensamos, em palavras, simbolicamente, esquematicamente, abstratamente? Ao que parece, todas essas formas são possíveis e as pessoas possuem mais tendência a uma que a outra. Há aqueles que precisam escrever ou falar, para pensar melhor. Já outros só estruturam as ideias esquematicamente. Outros, ainda, estabelecem uma relação simbólica quando pensam, não chegando a resumir essa percepção em palavras. Trata-se de um modo de captação e processamento mental (ABRAHÃO, 2015, p. 58).

Para além dos princípios, Ferdinand de Saussure trata de um ponto aparentemente contraditório da linguística: a sua mutabilidade e imutabilidade.

No que diz respeito à imutabilidade, Saussure compara a possibilidade de alteração da língua a um contrato e às leis que regem um determinado ordenamento jurídico. Para o autor, a língua não pode, pois, equiparar-se a um contrato puro e simples (SAUSSURE, 1972, p. 85).

Em outras palavras, Saussure quer dizer que a língua é mais que um “contrato”, ela é uma “instituição social”, tal como a família e a escola. Por isso ela é imune às interpelações da comunidade (ABRAHÃO, 2015, p. 60). Na verdade, a comunidade regida pela língua sequer faz ideia, no mais das vezes, das regras linguísticas e muito menos encara a língua como uma instituição.

O processo é, em grande parte dos casos, intuitivo. ABRAHÃO sintetiza, topicamente, os fatores que, para Saussure, contribuem para a imutabilidade da língua:

Para Saussure, a língua é imutável, devido as seguintes razões:
1) Porque possui caráter arbitrário (era de se supor que essa tese estivesse a favor da mutabilidade do signo, mas o fato é que por não ser motivada, se a língua fosse mutável demais as pessoas não poderiam se fazer comunicar através dela).

- 2) Porque existe uma quantidade inenúmerável de signos e assim não há como substituí-los.
- 3) Devido ao seu caráter extremante complexo. Mesmo quando gramáticos tentam modificar a língua, esbarram na sua complexidade.
- 4) O povo não pensa a língua (os indivíduos não possuem consciência sobre as leis da língua), por isso não pensariam em revoluções (mudanças radicais), nesse nível (2015, 59-60).

De outra banda, a mutabilidade da língua é possível, na visão Saussuriana, por conta do fator “tempo”, por ser este o agente capaz de alterar todas as coisas, inclusive os elementos do signo linguístico.

A despeito de ter mencionado o fator temporal, observa-se que o conceito de história, em Saussure, é pouco trabalhado. Além disso, Saussure é bastante contraditório ao afirmar que o “tempo = determinação histórica” (língua como herança social), assegura a língua e ao mesmo tempo é o mesmo “tempo = passar dos anos” (língua como estrutura), que a modifica (ABRAHÃO, 2015, p. 60). Ainda assim, mesmo tendo havido críticas nos mais de cem anos de difusão da teoria de Ferdinand Saussure, resta clara a importância da obra que lhe foi atribuída e que é de grande valia para o presente trabalho.

2.2.3. Hermenêutica jurídica

Como não poderia deixar de ser, no Direito a teoria linguística também, por óbvio, se aplica perfeitamente. A Ciência Jurídica, por se utilizar de palavras para transmitir seus mandamentos, esbarra em todas as problemáticas que permeiam a teoria da linguagem. Adriano Sant’Ana Pedra ilustra bem este fenômeno quando traz à baila o brocardo jurídico “*in claris non fit interpretatio*”¹⁰:

De certa forma, esta teoria está fundada na quimera de que existem clareza e precisão na maior parte dos textos normativos. Jean-Louis Begel escreve que, classicamente, se ensina que um texto só deve ser interpretado quando for obscuro, impreciso ou ambíguo e que, quando a lei for clara, ela deve ser aplicada sem que se recorra à interpretação. Esta doutrina leva à distinção entre a aplicação direta dos textos claros e a interpretação dos textos obscuros, que demandariam um certo esforço do intérprete na busca do seu significado. Deve se destacar que, em algumas situações, a clareza é sustentada com fins ideológicos. A bandeira exegética do *in claris non fit interpretatio*, ainda mantida por alguns autores, reflete uma hierarquia entre

¹⁰ “Na clareza da lei, não há necessidade de interpretação”.

as fontes do direito, fazendo com que a lei se imponha sobre a criação dos juízes (2013, p. 1).

Pedra ilustra a necessidade de interpretação de todo e qualquer texto jurídico, por mais claro e preciso que possa inicialmente parecer, com o exemplo da placa instalada em um jardim com os dizeres: “proibido pisar na grama”. Desta placa podem surgir questionamentos sobre se é ou não vedado andar de bicicleta sobre a grama, ou ainda pisar na parte do jardim onde haja somente flores (2013, p. 2).

Uma vez que, como dito anteriormente, as normas jurídicas se utilizam de vocábulos da própria língua portuguesa para transmitir ideias, o Direito sofrerá os mesmos problemas hermenêuticos de qualquer outro texto. A escolha de uma linguagem natural para a Ciência Jurídica foi proposital, já que as normas do Direito têm de ser compreendidas pelo maior número de pessoas. Aliás, a função social do Direito estaria seriamente comprometida se as normas jurídicas fossem formuladas de maneira que apenas um grupo de iniciado pudesse compreendê-las (PEDRA, 2013, p. 3).

Desta maneira, a seara jurídica também sofre com a vagueza e a ambiguidade de termos utilizados no ordenamento jurídico. Ocorre a ambiguidade quando uma palavra é utilizada com mais de um significado. Trata-se de um caso particular de incerteza designativa, pois um único termo possui mais de um conjunto de propriedades designativas aplicáveis a âmbitos denotativos claramente distintos:

Assim, por exemplo, o termo “manga” é ambíguo, porque designa uma fruta ou uma parte do vestuário. Este tipo de ambiguidade denomina-se *homonímia*. A ambiguidade apresenta-se, também, sob a forma de *polissemia*, que se refere aos casos onde um mesmo termo designa um conjunto de significados designativos conectado metaforicamente. Assim, a palavra “pesado” pode referir-se tanto a este livro como uma tonelada de ferro, podendo também ser empregada para designar uma pessoa cansativa. Além dos significados figurativos, pode-se tratar de um tipo de ambiguidade chamado *processo-produto*, que ocorre quando se aplica o mesmo significante para referir-se tanto a uma atividade como ao resultado da mesma. Dessa forma, é chamada ciência a atividade exercida pelos cientistas e, ao mesmo tempo, o resultado desta atividade (discurso). No campo jurídico, tempos, por exemplo, a palavra “contrato” aplicada à atividade de contratar e ao documento resultante desta atividade. Por vezes também se fala de ambiguidade para os casos de *anfibologia*. Uma palavra ou grupo de signos é anfibológico quando se pode precisar as características designativas com independência do contexto de uso (contém um alto grau de incerteza ao nível de sua significação de base, o que

permite uma relativa multiplicidade dos campos denotativos aos quais pode ser aplicado) (WARAT apud PEDRA, 2013, p. 5, grifos do autor).

Quanto à vagueza (ou vaguidade), esta se dá quando não se pode dizer, em certos casos, se ela se aplica ou não ao objeto. Nesse sentido, a *vagueza* refere-se à extensão (PEDRA, 2013, p. 6, grifo do autor). A vagueza pode ser considerada como “a incapacidade de determinarmos se a linguagem da realidade social está abrangida pelo conceito de uma palavra. Por outro giro: é a impossibilidade de aplicarmos determinada palavra à linguagem da realidade social” (MOUSSALEM apud PEDRA, 2013, p. 6).

Todas as palavras são, ao menos, potencialmente vagas (CARRIÓ, apud PEDRA, 2013, p. 8), pois suas condições de aplicação não estão determinadas em todas as direções possíveis. Ademais, existe também uma carga emocional sobre as palavras que deve ser levada em consideração no que diz respeito ao processo de interpretação, como “liberdade” ou “direito”, por exemplo. O texto constitucional tem como fundamental característica a presença de preceitos indeterminados, polissêmicos, sintéticos e abstratos (PEDRA, 2013, p. 8), o que não é algo negativo.

Pelo contrário, é impossível evitar a textura aberta da linguagem e, mesmo que isto fosse possível, não seria desejável ou aconselhável, pois, conforme Hart, é “a incapacidade humana para antecipar o futuro que está na raiz desta indeterminação” (apud PEDRA, 2013, p. 9). Com isso, tem-se duas faces de uma mesma moeda: se por um lado as incertezas significativas da linguagem jurídica dificultam sobremaneira a tarefa do intérprete, por outro, permitem a evolução da norma jurídica sem a alteração das palavras do texto normativo (PEDRA, 2013, p. 9).

Um ponto importante para que seja possível a desconstrução de certos “mitos” acerca da hermenêutica jurídico-científica é, conforme Adriano Sant’Ana Pedra assevera, a superação da crença na neutralidade do intérprete. Advinda da época do Iluminismo, a ideia de que os textos normativos deveriam ter clareza e segurança jurídica absoluta, através de uma elaboração rigorosa, para que se pudesse garantir uma irrestrita univocidade às decisões judiciais e aos atos administrativos (2013, p. 9), era a tônica da época.

Ademais, enxergar o Direito como ciência (e, portanto, de “neutralidade” necessária conforme o raciocínio daquele período) foi um fenômeno que o próprio Michel Foucault ilustrou quando falou de um espaço epistemológico específico para um período particular, sugerindo que as regras implícitas no discurso delimitam e restringem diferentes disciplinas em um dado período (apud PEDRA, 2013, p. 10).

Também aqui é importante trazer à tona a mudança de paradigmática (termo utilizado por Thomas Kuhn em sua obra “A estrutura das revoluções científicas” de 1962), ao afirmar que paradigmas são “realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (apud PEDRA, 2013, p. 10). Por este modelo de Kuhn, a ciência desenvolve-se a partir de saltos paradigmáticos. Paradigmas são maneiras de se ver e encarar o mundo. São todos os conceitos e preconceitos passados pelo meio social (PEDRA, 2013, p. 11).

Durante o período do Iluminismo, a ideia da neutralidade do cientista constituía um paradigma dominante. Havia a partição cartesiana entre o *eu* e o *mundo*, entre *observador* e *observado*. Para René Descartes, a visão da natureza decorreria de uma divisão fundamental em dois compartimentos separados e estanques, o da mente (*res cogitans*) e o da matéria (*res extensa*) (PEDRA, 2013, p. 11).

Aliás, essa visão mecanicista do mundo permeou a seara das ciências da natureza. Laurence H. Tribe no que, no início da história da nação norte-americana, era comum, por exemplo, dizer que a Constituição de 1787 era newtoniana, com o seu equilíbrio de forças e contra-forças, seus freios e contra-pesos, estruturada como uma “máquina que caminhava por si própria” (apud PEDRA, 2013, p. 12).

É neste contexto ideal iluminista que nasce a ideia da aplicação mecanicista do Direito, conjuntamente com uma crença de que os significados das palavras poderiam ser tão evidentes que o intérprete cumpriria sua missão tão somente fazendo uma leitura atenta das disposições que interpreta (PEDRA, 2013, p. 12). No entanto, este paradigma até então dominante é rompido pela nova forma interativa e conjugada, que confunde o sujeito com o objeto.

Para ilustrar este giro paradigmático, Boaventura de Sousa Santos, utilizando-se da teoria sinérgica do físico teórico Hermann Haken, preleciona que:

Vivemos num sistema visual muito instável em que a mínima flutuação da nossa percepção visual provoca rupturas na simetria do que vemos. Assim, olhando a mesma figura, ora vemos um vaso grego recortado sobre um fundo preto, ora vemos dois rostos gregos de perfil, frente a frente, recortados sobre um fundo branco. Qual das imagens é verdadeira? Ambas e nenhuma. É esta a ambiguidade e a complexidade da situação do tempo presente (apud PEDRA, 2013, p. 13).

Deste modo, é fácil perceber que nem mesmo no campo das ciências exatas a ideia da neutralidade do observador é justificável. Neste contexto, o Direito não poderia ficar imune ao desenvolvimento histórico da ciência, da filosofia e da linguagem (PEDRA, 2013, p. 16). No paradigma atual, o intérprete deixa de ser “a boca da lei” para exercer uma atividade eminentemente constitutiva. À luz disso, o direito construído modifica constantemente o entrelaçamento da teia do espaço epistemológico (PEDRA, 2013, p. 17). Toda a hermenêutica jurídica levará em conta, obrigatória e naturalmente, os desejos da sociedade.

É importante compreender que toda interpretação ocorre em um determinado contexto que não pode ser desconsiderado. Em verdade, não há texto sem contexto. A Constituição e a realidade social sempre se buscam (PEDRA, 2013, p. 20). Um texto constitucional deve ser, ao mesmo tempo, preciso o suficiente para conseguir abarcar as situações cotidianas, mas, outrossim, sem buscar um preciosismo (desnecessário) de tentar prever toda e qualquer situação futura. A Constituição não pode e nem deve ser concebida como um sistema fechado ou estático, mas, sim, como um sistema normativo dinâmico (PEDRA, 2013, p. 20).

Daí o intérprete deve ser capaz de analisar uma tríade plasmada no texto constitucional: os sentidos sintático, semântico e pragmático. O aspecto sintático preocupa-se com a conexão das palavras na estrutura da frase, o aspecto semântico ocupa-se da relação existente entre a palavra e o objeto a que ela se refere, e o aspecto pragmático cuida da relação das palavras com o intérprete, em uma abordagem sintética (PEDRA, 2013, p. 21).

Toda esta análise alia-se ao contexto em que as palavras são empregadas em um texto. O compreender é marcado por um contexto sócio-histórico, razão pela qual o significado de uma palavra depende do sentido que lhe é atribuído no seu uso social (PEDRA, 2013, p. 21). Neste sentido, Alf Ross salienta que:

Toda interpretação tem seu ponto de partida na expressão como um todo, em combinação com o contexto e a situação nos quais aquela ocorre. É, pois, errôneo crer que o ponto de partida são as palavras individuais consideradas em seu significado linguístico natural. Este significado linguístico é amplamente aplicável, porém tão logo uma palavra ocorre num contexto, seu campo de referência fica restrito (2000, p. 174-175, apud PEDRA, 2013, p. 21).

Neste mesmo sentido, reforçando o aspecto temporal e efêmero do ser humano (historicidade), imerso em suas pré-compreensões:

A interpretação de algo funda-se, essencialmente, numa posição prévia, visão prévia e concepção prévia. A interpretação nunca é apreensão de um dado preliminar, isenta de pressuposições. Se a concreção da interpretação, no sentido da interpretação textual exata, se compraz em se basear nisso que “está” no texto, aquilo que, de imediato, apresenta como estando no texto nada mais é que a opinião prévia, indiscutida e supostamente evidente, do intérprete. Em todo princípio de interpretação, ela se apresenta como sendo aquilo que a interpretação necessariamente já “põe”, ou seja, que é preliminarmente dado na posição prévia, visão prévia e concepção prévia (HEIDEGGER, 2008, p. 211-212, apud PEDRA, 2013, p. 22).

Como a verdade humana é datada, precária e contextualizada (PEDRA, 2013, p. 22), o que se tem é uma mutabilidade constante de sentidos, afetando toda a compreensão textual:

O compreender sempre diz respeito a todo o ser-no-mundo. Em todo o compreender de mundo, a existência também está compreendida e vice-versa. Toda interpretação, ademais, move-se na estrutura prévia já caracterizada. Toda interpretação que se coloca no movimento de compreender já deve ter compreendido o que se quer interpretar (HEIDEGGER, 2008, p. 213, apud PEDRA, 2013, p. 22).

No mesmo sentido, Hans-Georg Gadamer anota que as condições existenciais do homem determinam como ele interpreta e como convive com o mundo. Ele constata, então, que o homem conhece a partir de “pré-conceitos”, os quais são projetados e incorporados ao que se procura conhecer (GADAMER, 1999, p. 416). Ou seja, se

tudo o que é conhecido passa, primeiramente, pelos sentidos já pré-compreendidos do sujeito, isso demonstra a insubsistência da teoria da neutralidade do observador; da separação estanque entre o “eu” e o “objeto”.

Ao olhar leigo, a tese gadameriana das pré-compreensões pode talvez parecer negativa, como algo que nublaria o olhar do hermeneuta àquilo que o texto realmente quer afirmar. No entanto, há de se buscar o equilíbrio entre a vantagem que o saber prévio concede – afinal, sem um mínimo saber compartilhado a comunicação entre sujeitos restaria seriamente prejudicada – e a flexibilidade necessária de, a partir destes saberes, absorver-se novos sentidos dentro dos diferentes contextos apresentados.

Como as necessidades sociais estão em permanente evolução, o texto deve ser interpretado em função das necessidades do momento e pode mudar de sentido ao longo do período em que estiver em vigor. Nesta perspectiva, o intérprete pode adaptar o texto às necessidades sociais de sua época, buscando o que seria o pensamento dos legisladores se eles estivessem legislando hoje (PEDRA, 2013, p. 25).

O mesmo raciocínio aplica-se perfeitamente ao objetivo deste trabalho, haja vista que a hermenêutica, em uma visão que sustenta-se nos ombros do passado, buscando olhar para o futuro, precisa compreender o livro como um ente em harmonia com o seu tempo. Isto é, não é possível que atualmente vislumbre-se tal ente apenas como um amontoado de papéis envoltos por capa e contracapa, mas nas suas múltiplas faces que buscam disseminar o conhecimento.

3. EDUCAÇÃO, CULTURA E INFORMAÇÃO

Educação, cultura e informação são valores socialmente importantes e que, portanto, a Constituição Federal de 1988 fez questão de institucionalizá-los e tutelá-los juridicamente. Neste capítulo a tríade será abordada com o escopo de identificar-se cada instituto individualmente para, em momento posterior, saber em que ponto a imunidade tributária chamada corriqueiramente pela doutrina jurídica de “cultural” abrange tão-somente (ou não) a cultura.

3.1 EDUCAÇÃO

Tradicionalmente, o Estado Liberal não reconhecia os direitos sociais como verdadeiros direitos fundamentais, eis que estes compreenderiam apenas àquela categoria dos chamados direitos civis e políticos (SOUZA NETO, 2008, p. 521) e, é claro, o direito à educação acabava seguindo a mesma sorte. A implantação destes direitos encontra obstáculos nas próprias condições materiais variáveis de cada país, já que, em muitos casos, não é possível impor parâmetros éticos mínimos em termos de dignidade (VELLO, 2011, p. 98). Conforme preleciona Carlos Henrique Bezerra Leite, é incoerente, por exemplo, impor-se o pleno emprego nos países em que a redução do índice de analfabetismo é um desafio (2010, p. 75).

De outra banda, há autores que apontam o lado negativo de se defender a jusfundamentalidade dos direitos sociais, haja vista que, a inflação destes esvazia o seu próprio conceito (se tudo é direito fundamental, nada é direito fundamental). Com isso, há graves prejuízos para a preservação dos valores mais importantes do sistema constitucional (SOUZA NETO, 2008, p. 521), afinal, a hiper ampliação do rol de direitos fundamentais impede o tratamento rigoroso que impede a violação destes direitos e que são inerentes à própria condição humana (VELLO, 2011, p. 98).

Apesar de, em um primeiro olhar, o Estado Liberal não vir a se preocupar com questões sociais relacionadas à pobreza e trabalhadores humildes, por exemplo, Ricardo Lobo Torres assevera que é nesta fase que se inicia, lentamente, a proteção

do mínimo existencial, proibindo-se a incidência de impostos sobre a parcela mínima necessária a uma existência digna (2003, p. 22-23).

E é nesta esteira de raciocínio que o contra-argumento à tese contrária à proteção dos direitos sociais como fundamentais encontra guarida no próprio liberalismo, na medida em que os fundamentos dos direitos sociais são as condições de liberdade do indivíduo, dogma tipicamente liberal (VELLO, 2011, p. 99). Deste modo, quando o Poder Judiciário concretiza direitos sociais, está, em verdade, resguardando ideais de liberdade individual e garantindo as condições materiais desta. É por esta razão que a atuação judicial no campo social não poderia ser considerada incompatível com o liberalismo, mas, ao contrário, um dos seus próprios argumentos de justificação (SOUZA NETO, 2008, p. 522).

Há, outrossim, no liberalismo, uma ideia de não reconhecimento dos direitos sociais sob o argumento de sua dispendiosidade (quando comparados aos direitos civis e políticos). No entanto, tal argumento mostra-se inválido, por apoiar-se em uma visão na qual os direitos sociais seriam estritamente positivos (prestacionais), ao contrário dos civis e políticos (negativos).

Ora, Álvaro Ricardo de Souza Cruz demonstra este equívoco, ao enfatizar a necessidade de conscientização, pela doutrina pátria, de que todos os direitos fundamentais possuem tanto uma dimensão negativa, quanto positiva (prestacional) e que, assim, todos eles, sem exceção, custam caro ao erário (2008, p. 95). Para ele, a perspectiva de que todos os direitos de primeira geração estariam isentos de um aspecto prestacional é uma herança típica de primeira geração e que deve ser afastada.

Custa tão caro ao poder público custear uma eleição ou garantir segurança às propriedades individuais, quanto prestar serviços educacionais de qualidade (VELLO, 2011, p. 99). As dimensões negativas e positivas dos direitos fundamentais, portanto, não devem obedecer a uma dialética de antagonismo, mas, tão somente, de complementaridade e que assim, a própria ideia de gerações de direitos concebidas originalmente por Vasak e tão difundida atualmente, não passa de uma divisão meramente acadêmica (SOUZA CRUZ, 2008, p. 95-96).

Outra característica dos direitos sociais, usualmente apontada pela doutrina como argumento para a defesa da pouca efetividade destes em relação aos direitos civis e políticos, é a ausência de eficácia direta e imediata dos direitos sociais. Ressalte-se, contudo, que da própria afirmação de que os direitos sociais são fundamentais decorre esta característica (VELLO, 2011, p. 99). Para Carlos Henrique Bezerra Leite, o comprometimento da eficácia e efetividade dos direitos sociais está intimamente relacionada aos obstáculos criados pelos Estados, para a implementação destes direitos (2010, p. 75).

Não se pode admitir que os direitos sociais figurem como dispositivos constitucionais desprovidos de eficácia imediata. Alinhar-se com o argumento de que tais direitos só podem ser esperados uma vez que o legislador constituinte ordinário venha a regulamentá-los é concordar com o fato de que o legislador infraconstitucional tenha primazia sobre o Poder Constituinte (VELLO, 2011, p. 100).

Cabe ressaltar que a eficácia horizontal da qual os direitos sociais gozam, isto é, não há uma imposição constitucional de respeito aos direitos sociais unicamente face ao Estado, mas também entre os próprios particulares, o que desmonta a tradicional visão de que somente o Estado deve ser responsabilizado pelo respeito e implementação destes direitos. Sem dúvida esta nova visada interfere na ampliação da tutela jurisdicional do direito fundamental à educação, uma vez que, a partir dela, passa a competir ao Judiciário a efetivação dos direitos fundamentais, não apenas em uma perspectiva vertical (Estado e particular), mas também horizontal, ou seja, entre particulares (VELLO, 2011, p. 100).

Os direitos fundamentais estão regidos pela característica da universalidade que, conforme preleciona Carlos Henrique Bezerra Leite, é decorrência lógica das necessidades humanas universais, como a necessidade de respirar, de comer, de beber, de vestir-se, de amar e de ser respeitado (2010, p. 41). Nesta toada, qualquer raciocínio que tenda a inferiorizar direitos sociais agride dois princípios jurídicos basilares: o da liberdade e o da igualdade material. Deste modo, é fácil depreender-se que os direitos sociais são direitos fundamentais e que, por isso, não podem ser

hierarquicamente inferiores aos direitos civis e políticos, eis que considerados o núcleo fundamental do Estado Democrático de Direito (VELLO, 2011, p. 100).

Direitos sociais não podem ser vistos como “dádivas” ou “favores”, advindos do Estado ou até mesmo dos particulares (eficácia horizontal). Em um Estado Social (e Democrático de Direito), enxergar direitos sociais como meras promessas a serem cumpridas “quando”, “como” e “se” o Estado desejar resta incoerente. Todos eles devem ser enxergados em uma perspectiva ativa, como direitos subjetivos, passíveis de serem cobrados até mesmo pela via judicial. A negativa dos direitos sociais confirma a própria ideia de exclusão da cidadania dos beneficiados (VELLO, 2011, p. 100)

Conseqüentemente, o direito à educação é assim, ao mesmo tempo, condição de possibilidade e finalidade da democracia, explicitando, pois, uma relação circular, eis que, não há que se falar em democracia sem que haja cidadãos e, de outro lado, não haverá cidadãos sem que haja educação de qualidade para todos (VELLO, 2011, p. 100).

Em relação ao texto constitucional, os artigos 205 a 214, que dispõem acerca dos direitos relativos à educação, trazem uma sensação de desvalorização prática, ou seja, há aquela impressão que os dispositivos ali trazidos infelizmente não são implementados no mundo fático. Neste sentido, Álvaro Ricardo de Souza Cruz assevera que:

Assim, quando olhamos para o valor do salário mínimo e o comparamos com o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição vigente, não é racional que expressemos aqui um nominalismo lowesteiniano, eis que a denúncia aprofundaria a sensação de desvalor da Constituição pelo simples fato de a mesma ser tida por ‘utópica’. Ao contrário, a análise da questão deveria levar a sério o direito e mostrar que o problema não está na carta e sim nas relações sociais em que vivemos, isso é, naquilo que nós fazemos de concreto para a mudança desse *status quo* social (grifos do autor) (2008, p. 89).

A problemática, portanto, está relacionado não ao texto constitucional, mas na falta de seriedade com a qual este é encarado, sob pena de o intérprete poder extrair o sentido que bem entender daquilo que está plasmado na *Lex Mater*.

Este raciocínio é muito útil para a análise de outra importante característica do direito social à educação, a sua perspectiva deontológica, que se contrapõe à ideia de que os direitos fundamentais possam ser considerados valores a serem aplicados quando bem entender o magistrado ou mesmo o Poder Executivo (VELLO, 2011, p. 101). O perigo da perspectiva axiológica dos direitos sociais reside no fato de que os valores, ao contrário dos direitos, dependem do seu aplicador, atribuindo-se, assim, uma discricionariedade que não se coaduna com os direitos fundamentais. Neste sentido, Friedrich Muller destaca que:

É irracional e leva a decisões baseadas em pré-conceitos pessoais do juiz sobre 'valores'. E, ignora que, nas atuais sociedades pluralistas, os 'valores' são extremamente controvertidos. Também por isso os direitos fundamentais e humanos não são meros 'valores', mas normas. Por trás deles encontram-se representações axiológicas de dignidade, liberdade e igualdade de todos os homens. Mas a partir do momento em que uma Constituição os tenha positivado em seu texto, tornam-se direito vigente. Quem deseja rotulá-los como 'valores' paradoxalmente os desvaloriza (2009, p. 303-304).

Não se quer com isso dizer que o direito à educação não venha a ter uma conotação política; é claro que tem. Mas isso não significa que o Poder Judiciário possa partir desta perspectiva para aplicá-los, pois isso lhe conferiria um caráter extremamente frágil (VELLO, 2011, p. 101), como, por exemplo, admitir-se a falta de implementação prática de direitos sociais por falta de recursos públicos financeiros, ou que tais questões estejam fora da alçada do Poder Judiciário, estando estritamente na seara do Poder Executivo.

Também é de se destacar que o direito à educação (importante para a efetivação da Liberdade e da Igualdade em seu aspecto material), não está adstrito somente à esfera da singularidade, mas tem um reflexo intimamente ligado à coletividade. Para Carlos Henrique Bezerra Leite, a enorme gama de direitos sociais positivados na Constituição Federal de 1988 ficaria no limbo se o legislador constituinte tivesse mantido o sistema ortodoxo de acesso individual à jurisdição (2010, p. 158).

Sob esta perspectiva coletiva dos direitos sociais é que a própria fundamentação destes direitos precisa ser revista, ultrapassando a concepção puramente individualista, para fundar-se em uma razão ética (VELLO, 2011, p. 102). Não se fala

aqui em uma ética individualista e singular, mas sim aquela que leva em conta o “outro”, conforme o “imperativo ético-categórico” Kantiano, conforme Vicente Barreto:

A leitura de Kant tem sido, a meu ver, realizada de modo reducionista, aceitando-se de forma acrítica a afirmação de que o filósofo alemão erige a lei da moralidade como sendo, principalmente, individual, aplicada exclusivamente aos indivíduos. A *contrario sensu*, alguns autores consideram que se pode, sem violação do texto Kantiano, afirmar-se que, partindo-se da segunda formulação do imperativo da moralidade – ‘seres racionais estão pois todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins (Kant, 1960, p. 76) – podemos evidenciar como a fundamentação ética Kantiana, aponta para a natureza social do ser humano (2003, p. 132-133).

Por fim, impende salientar a vedação ao retrocesso social (“non effet cliquet”) pelo qual, baseado na máxima efetividade dos direitos sociais, ultrapassa-se a própria condição de validade da norma, proibindo-se qualquer tentativa de revogação de eficácia desta. Nesta esteira, preleciona Carlos Henrique Bezerra Leite que:

O princípio da proibição do retrocesso social, portanto, é uma verdadeira cláusula de defesa do cidadão frente a possíveis arbítrios impostos pelo legislador no sentido de vir a desconstruir aquilo que havia sido provido mediante normas de direitos fundamentais. De acordo com este princípio, uma vez concedida a regulamentação de um direito, principalmente se for de ordem social, não pode o legislador retroceder para reduzir aquela situação vantajosa (2010, p. 132).

3.2 EDUCAÇÃO, ENSINO E ESCOLARIZAÇÃO

A esta altura, é interessante trazer à tona, ainda que de forma breve, pontos de contato e distanciamento entre educação, ensino e escolarização.

Conforme o dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o significante linguístico “educação” desperta os seguintes significados:

1. Ato ou efeito de educar(-se). 2. Processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social [...] 3. Os conhecimentos ou aptidões resultantes de tal processo; preparo [...] 4. O cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados; instrução, ensino. [...] 5. Nível ou tipo de ensino: educação primária; educação sexual; educação religiosa; educação física 6. Aperfeiçoamento integral de todas as faculdades humanas. 7. Conhecimento e prática dos usos de sociedade; civilidade, delicadeza, polidez, cortesia [...] 8. Arte de ensinar e adestrar animais; adestramento [...] 9. Arte de cultivar as plantas e de fazer

reproduzir nas melhores condições possíveis para se auferirem bons resultados (1986, p. 619).

Isto é, “educação” está relacionado com todo o arcabouço de aptidões e saberes absorvidos constantemente pelo homem. É interessante notar que, em momento algum, o pai-dos-burros faz necessária associação entre a educação e a escolarização. Isso porque, para a mesma obra, esta deve ser entendida por ato ou efeito de escolarizar (FERREIRA, 1986, p. 688) e, por “escolarizar”, tem-se “submeter ao ensino escolar” (FERREIRA, 1986, p. 688). Logo, diferentemente da educação, que traz um panorama mais amplo, a escolarização trata-se de apenas uma parte do processo educacional. Isto porque, mesmo que não se frequente uma escola (ensino formal), não é certo falar que alguém não é educado. Tudo é sempre aprendido.

Vale lembrar que mesmo quem educa também está em constante processo de aprendizagem. Afinal, como bem afirmou Freire, ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo (FREIRE, 1987, p. 39). Deste modo, é possível afirmar que a educação é o “quadro-geral”, algo dinâmico, ao passo que a escolarização trata de apenas parte deste todo e, conseqüentemente, o ensino materializa-se em suas mais diversas vias (na conversa com os pais, nos erros cometidos na vida e nos desgostos amorosos, por exemplo).

3.3 CULTURA E EDUCAÇÃO: INSTITUTOS TUTELADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO E EXTERNO

Uadi Lammêgo Bulos preleciona que, na realidade, a educação é o caminho para o homem evoluir (2014, p. 1582), apresentando-se como a via pela qual o homem pode tornar-se um verdadeiro cidadão, ciente de seu valor individual e, outrossim, perante a sociedade.

Tanto é verdade que a Lex Mater apresenta em seu bojo, no Título VIII, Capítulo III, Seção I (artigos 205 ao 214), as disposições referentes a este direito (de todos e dever do Estado e da família), assim como em outros dispositivos espalhados ao

longo do texto constitucional, como é o caso dos artigos 22, XXIV; 23, V e 24, IX, que tratam de competências dos entes federados sobre assuntos pertinentes à educação.

Há, ainda, preocupação constitucional no que diz respeito à proteção à cultura (artigos 215 e 216 da Carta Magna), assim entendida em sua dupla acepção: a comum (vulgar), para a qual a cultura é todo fazer humano, incluindo-se aí uma qualificação ou aptidão espiritual, relacionada às manifestações artísticas, poéticas, intelectuais, científicas ou musicais, por exemplo e a etnográfica (técnica), compreendida como o conjunto de hábitos do homem na vida em sociedade, condicionando o seu comportamento, suas reações, seu modo de ser (costumes e modus vivendi do ser humano) (BULOS, 2014, p. 1594).

Tamanho a relevância da cultura na formação do homem, que a Emenda Constitucional 71 de 2012 acrescentou o artigo 216-A ao texto constitucional, instituindo o que ficou conhecido por “Sistema Nacional de Cultura”. Trata-se de um regime de colaboração entre os entes federados com o escopo de instituir um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, visando a promoção e o desenvolvimento humano, social e econômico. Este Sistema está fundado nos seguintes princípios:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- [...]

Especialmente no que toca aos incisos II e III do supramencionado artigo, é fácil depreender-se que o acesso aos livros está aí inserido. Por serem vias educacionais e formas de transmissão de informações, merecem acesso facilitado (um dos elementos justificadores da imunidade tributária plasmada no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988), tendo em vista a difusão do conhecimento e dos bens culturais.

Vale dizer que, mais que direitos fundamentais, educação e cultura estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 26 e 27:

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Ao mencionar que todos têm direito à proteção dos interesses ligados à produção literária (artigo 27.2) e a uma educação capaz de visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem (artigo 26.2), fica fácil

estabelecer a relação constitucional e humana a um dos meios milenares de transmissão cultural e educacional: o livro.

É por intermédio deste, verdadeira ferramenta de transmissão de saberes, que a educação consegue atingir sua materialização e perpetuação. É praticamente impossível pensar-se em uma instituição de ensino sem livros. Tanto o processo de escolarização, quanto o de educação como um todo, utilizam-se (ainda que não unicamente) dos livros, sejam estes didáticos, romances, ilustrados ou de outros tipos.

3.4 CULTURA:

Por ser uma palavra polissêmica, o significante “cultura” pode despertar vários significados. Prova disso é a redação da Constituição Federal de 1988 ao falar em “bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (artigo 23, III e IV).

Ora, “bem cultural” é algo diverso de bem histórico e de bem artístico e dos outros bens indicados? (SILVA, 2001, p. 19). Além disso, o texto magno também se refere, noutro passo, a “acesso à cultura, à educação e à ciência” (artigo 23, V). Conclui-se que educação e ciência não entram no conceito de cultura? Mas no artigo 216 inclui “as criações científicas, artísticas e tecnológicas no patrimônio cultural brasileiro” (SILVA, 2001, p. 19).

Ademais, a carta magna atribui competência legislativa concorrente, no artigo 24, IX, em relação à “educação, cultura, ensino e desporto”, perpassando por expressões como “direitos culturais”, “fontes da cultura nacional”, “manifestações culturais”, ou “manifestações artístico-culturais”, “culturas populares, indígenas e afro-brasileiras”, “patrimônio cultural brasileiro”, dentre outras.

Vislumbra-se até mesmo uma classificação trazida no bojo do texto constitucional, onde o legislador constituinte separa os “bens de natureza material e imaterial”, de onde se vê que a Constituição não se contentará com um conceito intelectualista ou

simplesmente artístico da cultura, nem apenas como conjunto das representações e das práticas sociais no que elas têm de não-funcional, definição que mesmo a doutrina reputa insuficiente por ser muito vaga e, além do mais, discutível. (SILVA, 2001, p. 19-20).

De maneira agravante, tem-se ainda o uso do termo “culturas ilegais”, quando a Constituição Federal de 1988 reporta-se, no artigo 243, ao plantio de psicotrópicos, em que o termo “cultura” vem atrelado ao cultivo campestre. A etimologia latina da palavra prende-se a este sentido, mas já com alguma extensão para abranger também “instrução” e “conhecimento adquirido” (SILVA, 2001, p. 20).

Em Roma a agricultura era apreciada em seu valor humano, mas sem se confundir com outra espécie de cultura, a cultura do espírito. Ambas são expressões de cultura (REALE, 1993, p. 195). Por isso os romanos faziam distinção entre a “cultura animi”, relativa à cultura do espírito e a “cultura agri”, pertinente ao plantio do campo.

É necessário, porém, acautelar-se para não se dar um conceito muito estrito de cultura, considerando-a apenas como o que é criação artística ou intelectual. A Constituição quer mais do que isso, pois, se é certo que a cultura inclui esse tipo de atividade humana, não se limita a ela. Mas também não há de ser um conceito muito elástico de cultura, onde tudo é absorvido pelo cultural, e então a proteção constitucional da cultura ficará sem um patrimônio que delimite sua incidência (SILVA, 2001, p. 20).

O que pode ser, então, considerado cultural? Os bens ou objetos culturais são coisas criadas pelo homem mediante projeção de valores, “criadas” não apenas no sentido de produzidas, não só do mundo construído, mas no sentido de vivência espiritual do objeto, consoante se dá em face de uma paisagem natural de notável beleza, que, sem ser materialmente construída ou produzida, se integra com a presença e participação do espírito humano (COSSIO, 1964, p. 76).

A essência do bem cultural consiste na sua peculiar estrutura, em que se fundem, numa unidade objetiva, um objeto material e um valor que lhe dá sentido. Por isso se diz que o ser do bem cultural é ser um sentido (SILVA, 2001, p. 26). Todo objeto

cultural consiste de um substrato e de um sentido em relação de compenetração (COSSIO, 1964, p. 76).

É interessante trazer à baila a Convenção da UNESCO, em Paris, realizada em 1970, que estatuiu medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita dos bens culturais e que foi ratificada no Brasil pelo Decreto 72.312 de 1973, dispondo, em seu primeiro artigo, que a expressão “bens culturais” significa:

quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertençam às seguintes categorias:

a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objeto de interesse paleontológico;

b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;

c) o produto de escavação arqueológicas (tanto as autorizadas quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;

d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;

e) antiguidade de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;

f) objetos de interesse etnológico;

g) os bens de interesse artístico, tais como:

i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente a mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados decorados a mão);

ii) produções originais de arte estatúária e de escultura em qualquer material;

iii) gravuras, estampas e litografias originais;

iv) conjuntos e montagens artísticas em qualquer material;

h) manuscritos raros e incunabulos, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc), isolados ou em coleções;

i) selos postais, fiscais ou análogos, isoladas ou em coleções;

j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos;

k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

Carlos Cossio traz importante distinção entre os bens culturais mundanais e os egológicos, para quem a diferença entre ambos reside na natureza do substrato destes:

Se limitamos nossa atenção ao substrato dos objetos culturais, num caso encontramos-lo constituído por um pedaço da Natureza. A vida do homem pôs sua atenção nesse pedaço da Natureza e pousou-se nele. Às vezes pousou-se nele só com seu interesse, como no exemplo do marco de referência ou como quando se fala de uma paisagem; outras vezes pousa-se mais ativamente, correndo os contornos da Natureza, dando-lhe formas que ficam como pegadas de seu passo. Assim faz um machado, uma vasilha, uma melodia, um soneto, um livro, uma teoria científica ou filosófica cujo substrato se remete ao substrato físico das palavras. Estes substratos têm a mesma existência da Natureza, quer dizer, uma existência independente da do homem; e os objetos culturais que este cria neles passam a integrar o mundo humano no qual o homem está sendo por sua continuação existencial. Por isso, temos chamado *objetos mundanais* a este primeiro grupo de objetos culturais. Captamos seu substrato com a mesma intuição sensorial com que captamos a Natureza. Nesses objetos mundanais, a vida humana saiu de si mesma – um rastro – afora. Os objetos mundanais são, com este alcance, vida humana objetivada. Vida plenária, não vida biológica; mas vida plenária objetivada, enquanto se capta no substrato desses objetos a mesma intencionalidade da intuição da Natureza.

Mas há outros objetos culturais cujo substrato é a própria ação ou conduta humana; agora se trata da corporização de um sentido que é o sentido do comportamento mesmo; agora se predica da conduta mesma o ser boa ou má, educada ou mal-educada, justa ou injusta, eficiente ou ineficiente etc. Não se vai crer que nesse substrato é desnudo organismo biológico do homem, que por certo também é Natureza. O substrato desses objetos é visivelmente a conduta enquanto vida como vida biográfica; comprova-o o fato de que a amputação das pernas mutila terrivelmente o organismo biológico, não obstante a pessoa mutilada segue tendo conduta em plenitude como sujeito moral ou como sujeito jurídico. Chamamos a estes objetos egológicos, porque, sendo conduta, o substrato deles, a conduta, é inseparável do ego atuante: no substrato desses objetos há um ego como ego (COSSIO, 1954, p. 69-70, grifos do autor).

Pela distinção delineada por Carlos Cossio, é possível depreender-se que, para a ordenação constitucional da cultura, deve-se entender não os objetos culturais egológicos quando a Constituição afirma que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização das manifestações culturais.

O que a Constituição Federal de 1988 de fato tutela são os objetos culturais mundanais, como vida humana objetivada num pedaço da natureza física, seja

como bens culturais de natureza material ou imaterial, como forma de expressão, modos de criar, fazer viver, ou como as criações científicas, artísticas e tecnológicas, ou como obras, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico ou arqueológico, seja objetos de cultura popular indígena, afro-brasileira ou erudita (SILVA, 2001, p. 29).

Quanto à compreensão do que vem a ser cultura para a Constituição, é possível destacar cinco correntes: antropológica, moral, religiosa, filosófica e semiótica.

A corrente antropológica defende a cultura como um conjunto integral constituído pelos utensílios e bens dos consumidores, pelo corpo de normas que rege os diversos grupos sociais, pelas ideias e artesanato, crenças e costumes (MALINOWSKI, 1948, p. 49), ou um conjunto complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costumes e várias outras aptidões e hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade (MELLO, 1991, p. 40).

Há ainda quem afirme ser um sistema de hábitos que são compartilhados por membros de uma sociedade, seja ela uma tribo ou nação civilizada (MURDOCK, 1987, p. 109-110). José Afonso da Silva simpatiza mais com esta última, em detrimento das anteriores, haja vista retirar do conceito aquela impressão de que cultura seria um conglomerado de objetos, utensílios, artefatos e crenças, uma vez que o que realmente a caracteriza é a ideia de conexão e complementariedade dos traços que a integram (SILVA, 2001, p. 29).

Albert Schweitzer, indagando sobre o que vem a ser considerado como cultura, define-a como sendo progresso, progresso material e espiritual tanto dos indivíduos como das coletividades, sendo, pois, por natureza, de dupla manifestação, caracterizando-se pelo predomínio da razão sobre as forças da Natureza e pelo predomínio da razão sobre os propósitos humanos (1959, p. 47-48). Schweitzer aponta que, até o século XIX, o movimento Renascentista baseava-se nas forças materiais e morais-espirituais.

No entanto, com o triunfo da razão e das ciências, a cultura passou a apoiar-se em conquistas de natureza científica, técnica e artística, sem que haja a necessidade de um mínimo de moral. Esse afastamento da concepção moral da cultura levou a

moldar os ideais de acordo com a realidade existente, em vez de criar pelo esforço da razão princípio moral que pudesse influir sobre aquela (SCHWEITZER, 1959, p. 99). Daí surgiu uma geração que pretendeu edificar a cultura sem o fundamento moral, único que resiste à crítica.

De certo modo, a concepção religiosa da cultura de T.S. Eliot assemelha-se à moral. Poeta norte-americano de grande prestígio, naturalizado inglês, profundamente conservador, publicou, no início da década de 40, umas notas para a definição da cultura, onde expôs a sua concepção (SILVA, 2001, p. 30).

Para Eliot, cultura tem associações diferentes segundo tenha-se em mente o desenvolvimento de um indivíduo, de um grupo ou classe, de toda uma sociedade; mas a cultura do indivíduo não pode ser isolada da do grupo, e a do grupo não pode ser abstraída da sociedade inteira (1988, p. 33, apud SILVA, 2001, p. 30).

O poeta vê uma relação essencial entre cultura e religião, uma vez que nenhuma cultura apareceu ou se desenvolveu sem uma religião e, também, pelo fato de que do ponto de vista do observador, a cultura parecerá ser produto da religião; ou a religião, o produto da cultura (1988, p. 26, apud SILVA, 2001, p. 30). A formação de uma religião, segundo Eliot, não deixa de ser também a formação de uma cultura (1988, p. 94, apud SILVA, 2001, p. 30).

No fim, acaba defendendo que a cultura, antes de tudo, significa o mesmo que significa para os antropólogos: o modo de vida de um povo particular que vive junto num lugar. Essa cultura tornou-se visível em suas artes, em seus sistemas sociais, em seus hábitos e costumes e em sua religião (1988, p. 149, apud SILVA, 2001, p. 30).

José Afonso da Silva concorda em boa parte com a proposta de Eliot, uma vez que de fato a religião tem um peso importante na formação cultural de um povo, assim como o tem igualmente na sua formação moral e nos costumes em geral (2001, p. 31).

A concepção filosófica da cultura a vê como vida humana objetivada, ou seja, como projeção de valores espirituais que impregnam objetos da natureza de um sentido (SILVA, 2001, p. 32). Cria cultura, no fundo, consiste em transformar realidades naturais ou sociais, mediante a impregnação de valores; e, como estes são de vários tipos, daí surgem os correspondentes objetos de cultura:

a) valores vitais – dão origem aos modos de viver e cultivar o corpo, o bem-estar; b) valores de utilidade – dão origem a modos de criar e fazer, surgindo daí objetos culturais materiais: tipos de comida, habitação, objetos domésticos, vestuário, instrumentos de sua criação, utensílios (garfo, colher, faca etc.) e ferramentas; c) valores espirituais: estéticos – criam objetos culturais artísticos pela Pintura, Escultura, Arquitetura, Música, Dança etc.; religiosos – criam objetos culturais sagrados; éticos (morais, jurídicos) – criam modos de comportamento e de conduta necessários à convivência social (SILVA, 2001, p. 32-33).

José Afonso da Silva ressalta que, apesar de a transformação da natureza poder ser apontada como fator de criação da cultura, nem sempre se dá neste caminho. Ou seja, quando essa transformação promove a degradação da natureza, o tipo de valor projetado, geralmente algum valor utilitário, se revela um verdadeiro desvalor, pois não cria a cultura. Se destrói, degrada, não é cultura, mas a contracultura (SILVA, 2001, p. 32).

Finalmente, cumpre referir a concepção semiótica da cultura, que não deixa de ser uma forma filosófica de conceber a cultura (SILVA, 2001, p. 33). Após deparar-se com inúmeros conceitos de cultura, Clifford Geertz, reputando-os todos inúteis, formula um conceito semiótico de cultura, cuja utilidade procura mostrar, crendo, com Max Weber, que o homem é um animal inserido em tramas de significações que ele mesmo teceu; considera que a cultura é essa urdidura e que a análise da cultura há de ser, portanto, não uma ciência experimental em busca de leis, mas uma ciência interpretativa em busca de significações (GEERTZ, 1990, p. 20, apud SILVA, 2001, p. 34).

Entendidas assim como sistemas em interações de signos interpretáveis, a cultura não é uma entidade, algo a que se podem atribuir de maneira causal acontecimentos sociais, modos de conduta, instituições ou processo sociais; a cultura é um contexto dentro do qual se podem descobrir todos esses fenômenos de

maneira tangível, isto é, densa (GEERTZ, 1990, p. 27, apud SILVA, 2001, p. 34). Acompanha este raciocínio, Marilena Chauí, ao considerar a cultura como ordem simbólica por cujo intermédio homens determinados exprimem de maneira determinada suas relações com a natureza, entre si e com o poder, bem como a maneira pela qual interpretam essas relações (1980, p. 45).

Para José Afonso da Silva, a Constituição se enriquecerá com essa visão semiótica, que bem se afina com a ideia de uma concepção culturalista da cultura (2001, p. 34). Exatamente porque a cultura consiste num sistema de significações – vale dizer, um sistema de sentidos significantes – é que a ela se tem acesso por via de compreensão (SILVA, 2001, p. 34). Compreender significa conhecer o sentido de algo (COSSIO, 1964, p. 72).

Para Carlos Cossio, no domínio da cultura, conhecer, compreender, expressar e interpretar é uma cadeia de sinônimos que vai especificando o mesmo conteúdo: compreender é conhecer algo em seu ser quando este ser é um sentido; expressar é compreender no momento da criação do objeto cultural; interpretar é compreender o objeto cultural já criado (1964, p. 72).

Como o Direito é também cultura – e, assim, igualmente um sistema de significações –, ao seu conhecimento se chega por via de interpretação compreensiva, pois, como qualquer órbita da cultura, também o Direito é uma ciência interpretativa (SILVA, 2001, p. 34). Ainda neste sentido, José Afonso da Silva expõe:

Vê-se bem que na ordenação constitucional da cultura se encontram duas ordens de valores culturais, dois sistemas de significações: uma que são as próprias normas jurídico-constitucionais, por si só repositório de valores (direitos culturais, igualdade no gozo dos bens culturais etc.); outra que se constitui da própria matéria normatizada: a cultura, o patrimônio cultural brasileiro, os diversos objetos culturais (formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações artísticas; obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios, monumentos de valor cultural) (2001, p. 34-35).

É importante ter isso em mente, porque a Constituição não tutela a cultura no seu sentido antropológico, mas no de um sistema de referência à identidade, à ação, à

memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (conforme artigo 216 da Constituição Federal de 1988).

Quer isso dizer que, se, do ponto de vista antropológico, todos os utensílios e artefatos, enfim, todo o construído, toda obra humana, é cultura, nem tudo isso entra na compreensão constitucional como formas culturais constituintes do patrimônio cultural brasileiro digno de ser especialmente protegido (SILVA, 2001, p. 35).

Deste modo, talheres, armas e outros objetos de cultura no sentido antropológico só terão significação constitucional se guardarem sentido referencial, como, por exemplo, objeto de uso de uma personagem histórica importante, como uma espada que participou de uma batalha épica (SILVA, 2001, p. 35).

É oportuno mencionar a importância da concepção do homem como um animal capaz de simbolizar, conceptualizar e buscar significações (GEERTZ, 1990, p. 129, apud SILVA, 2001, p. 35), porque abre perspectivas para analisar as normas jurídicas sobre a cultura e as relações entre elas e os valores (SILVA, 2001, p. 35).

O homem é, assim, revelado como um ser dotado de uma qualidade especial de discernimento que o leva a atribuir valores aos bens referenciais, aqueles que se revelam como símbolos do bem-viver e do conviver humano numa sociedade livre, justa e solidária (“Preâmbulo” e artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988) – o que vale dizer que a interpretação da cultura protegida por ela tem que levar em conta essa orientação valorativa (SILVA, 2001, p. 35).

Quando a Constituição Federal de 1988 preleciona que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (artigo 215, §1º), estaria, então, equiparando os conceitos de cultura e civilização? Ou estaria adotando uma concepção cultural antropológica (contrariamente do que já se asseverou)?

É certo que o conceito de processo civilizatório é antropológico, mas seu emprego na Constituição não significa que ela tenha querido abranger no seu sistema de garantia e proteção culturais todos os objetos que a Antropologia tem como cultura

(SILVA, 2001, p. 36). Portanto, o signo “processo civilizatório nacional”, no texto constitucional, significa “evolução sócio-cultural do Brasil”, relacionado ao desenvolvimento progressivo da cultura nacional tendentes a homogeneizar as configurações culturais dos participantes desse processo, valorizando os fatores de diferenciação das culturas singulares (indígenas, afro-brasileiras, italianas, alemãs, japonesas etc.) (SILVA, 2001, p. 36).

Segundo José Afonso da Silva, não tem muita importância discutir a outra questão: saber se a Constituição identifica ou não cultura e civilização (SILVA, 2001, p. 36). Para o constitucionalista, nem os autores estão muito preocupados com tal diferenciação ou identificação, por entenderem que há, aí, uma ausência de significação prática.

A relação doutrinária entre cultura e civilização foi sempre muito ambígua: num momento os dois termos coincidiam; noutra a cultura passou a ser considerada à parte ou até em contraposição à civilização (SILVA, 2001, p. 37). Para fins constitucionais, no entanto, repisa-se, não há muita importância prática neste debate.

3.5 INFORMAÇÃO

Atualmente assiste-se a uma extraordinária florescência dos meios de comunicação. O ideal da sociedade de comunicação integral parece estar ao alcance de todos. Aproxima-se a situação em que, potencialmente, todos poderão comunicar-se com todos, por meios informáticos (ASCENSÃO, 2002, p. 123). Diz-se que se chega, assim, à chamada “sociedade da informação”. No entanto, há um certo empolamento do termo: o que há é uma sociedade de comunicação integral, e não a sociedade da informação.

O conteúdo da mensagem transmitida não é necessariamente informação – ou só o é se caso se entenda informação em sentido de tal modo lato que lhe faz perder toda a precisão (ASCENSÃO, 2002, p. 124). Para José de Oliveira Ascensão, quem

acessa um sítio eletrônico de conteúdo erótico ou destinado à prática de jogos de azar não está buscando informação (2002, p. 124).

É interessante, portanto, tecer esclarecimentos acerca dos pontos de distanciamento e aproximação entre informar-se sobre algo, ou apenas conhecer alguma coisa.

A informação e o conhecimento são simultaneamente causa e efeito um de si mesmos, numa interação dinâmica em que a sucessão pode ser plenamente invertida, mas não gera nenhuma contradição, pois se é causa e efeito com relação a coisas diferentes em momentos distintos, quer dizer que se é causa só quando o outro é efeito e se é efeito apenas quando o outro for causa, gera assim expansão benéfica a ambos (XAVIER e COSTA, 2010, p. 80).

O verbete “conhecimento”, em sentido lato, confunde-se com a própria definição de informação. Prova disso é o dicionário Aurélio trazer como possíveis significados da palavra “informação”, conhecimento e participação. Isto é, a informação gera ao menos algum tipo de conhecimento sobre aquilo que dispõe (1999, p. 1109). Em via reversa, o mesmo dicionário registra, sobre “conhecimento”, os verbetes “informação”, “notícia” e “ciência” (1999, p. 529).

Para fins objetivos, é possível afirmar que a informação é o material direto, matéria-prima que compõe o conhecimento. Nesse sentido, a cadeia produtiva do conhecimento passa, necessariamente, pela produção da informação, esta como uma interpretação mais verídica e comprovada possível de algum fato (XAVIER e COSTA, 2010, p. 80).

Toda a informação deseja cumprir ao máximo sua própria definição, seu conceito, busca a sua realidade na sua própria ideia, pois nela essa informação é mais perene, sobrevivendo mais no terreno das informações particulares e fugazes do mundo material. (XAVIER e COSTA, 2010, p. 80). A ideia funciona como um paradigma a ser perseguido por qualquer informação, de tal modo que a informação pode produzir a sua essência (que é produzir conhecimento), somente se seguir a sua própria definição.

Se inexistissem paradigmas, modelos ou ideais de informação a serem seguidos, não se saberia distinguir que informação é mais informação; qual informação é menos informação, qual é mais verdadeira, pois segue rigorosamente sua definição, e qual é mais falsa, pois se afasta dessa definição (XAVIER e COSTA, 2010, p. 81). Isto é, só é possível o conhecimento das informações particulares reais porque tem-se em cada pessoa a definição de informação, como também todas as outras informações (XAVIER e COSTA, 2010, p. 81).

Portanto, tudo só se realiza mais plenamente quando materializa sua essência no mundo, ou seja, aproxima-se da sua definição. Não só todos os entes materiais seguem essa regra, como também a informação, a qual sempre almeja ser mais aquilo que é essencialmente – conhecimento. Apesar de nunca alcançá-la absolutamente, tudo sempre deseja sua perfeição (XAVIER e COSTA, 2010, p. 81).

O ser da informação não está nas informações particulares, mas sim na sua definição, pois é só pela participação com ela que uma informação particular pode ser denominada informação (XAVIER e COSTA, 2010, p. 81).

Qualquer informação particular será mais real dependendo da realidade que a definição lhe atribuir, isto é, a realidade de qualquer informação vem da definição, do conceito de informação e não da sua simples materialização (XAVIER e COSTA, 2010, p. 81). Significar ou conceituar, portanto, implica estar dentro de uma cultura, é esta cultura que abarca dentre seus exemplos e manifestações a informação e o conhecimento:

Por outro lado, a cultura não se caracteriza apenas pela gama de atividades ou objetos tradicionalmente chamados culturais, de natureza espiritual ou abstrata, mas apresenta-se sob a forma de diferentes manifestações que integram o vasto e intrincado sistema de significações (COELHO, 2004, p. 104, apud XAVIER e COSTA, 2010, p. 82).

As informações particulares são transitórias e fugidias, no entanto, a definição da informação prevalece no tempo e no espaço, historicamente mutável, mas incorruptível. Aliás, toda informação deseja ser à prova desta efemeridade, tornando-se tão imune quanto a sua própria definição. Isso também vale para o conhecimento, mas como o conhecimento é parte importante da própria definição da informação, o entrelaçamento conceitual entre ambos faz com que, quando um se

torna mais semelhante e igualado à sua definição, mais traz o outro para sua plena realização (XAVIER e COSTA, 2010, p. 81).

Os conhecimentos de todos os tipos que existem querem ser tanto quanto possível mais perfeitos e realizados, idênticos à ideia de conhecimento em si. Assim também o conhecimento quer ser mais conhecimento, quer se tornar informação e vice-versa (XAVIER e COSTA, 2010, p. 81). Desta forma, é possível concluir que há muito mais aproximação que distanciamento entre os significados de informação e conhecimento, de tal modo que há uma interdependência vital entre ambos.

4 . IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

4.1. REGIME JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL E SUAS DIFERENÇAS COM OUTROS INSTITUTOS ASSEMELHADOS

Dada a importância do processo educacional no desenvolvimento humano o legislador constituinte prelecionou, no artigo 150, VI, “d”, da *Lex Mater*, a imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e dos papéis destinados a sua impressão. No entanto, antes de se analisar esta imunidade em específico, vale a pena investigar o fundamento das imunidades, isto é, as razões pelas quais o constituinte as trouxe e os quais fatores foram levados em consideração na decisão sobre quais situações ou pessoas estariam desoneradas do dever de contribuir tributariamente com o Estado.

A imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar, isto é, configura-se em uma disposição da lei maior que veda ao legislador ordinário decretar impostos sobre certas pessoas, matérias ou fatos (BALEEIRO, 1964, p. 262), ou, nas palavras de Paulo de Barros Carvalho, trata-se da classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas (2000, p. 166).

No fenômeno da imunidade tributária, que, aliás, não é assim chamado pelo próprio texto constitucional, há uma completa ausência de incidência tributária sobre as pessoas por ela beneficiadas.

Deixando mais claro: existem dois espaços no Direito Tributário, o da incidência e o da não-incidência. Naquele estão situados todos os chamados “fatos da vida” – aqueles definidos pelo legislador como suficientemente capazes de, quando incursos, gerarem uma obrigação tributária. No segundo, estão todos os outros que, de maneira proposital, o legislador constituinte deixou de fora do âmbito gerador de obrigação tributária:

A incidência pode ser enfocada sob os aspectos econômico e jurídico [...]. Sob o ponto de vista jurídico, incidência significa a concreção da situação definida em lei como hipótese de incidência, ou seja, incidência é a ocorrência do fato gerador, fazendo com que o contribuinte seja alcançado pela regra de tributação. De outro lado, a não-incidência pura é a não descrição pela lei de uma determinada situação como hipótese de incidência, pelo que esta situação fica fora do mundo jurídico tributário. O legislador podia definir esta situação como hipótese de incidência, mas não quis. Assim, não nascem nem obrigação, nem crédito tributário. Na não-incidência juridicamente qualificada, ou constitucional, ocorre a supressão do exercício do poder de tributar pelo Estado, correspondendo à imunidade. Deste modo, a imunidade impede que a regra de tributação alcance as pessoas por ela beneficiadas, afastando portanto, a incidência em relação a elas (ROSA JÚNIOR, 2005, p. 674).

No campo da não incidência tributária, o que há é o “não haver”, não se pode falar em fato gerador tributário, uma vez que trata-se de uma dimensão não abarcada pelo Direito.

A esta altura, cabe ressaltar que, quando se fala em “fato gerador”, está-se reportando àquele descrito na norma. Isto porque há imprecisão terminológica sobre este termo polissêmico, que pode denotar aquele fato previsto na norma (descrição de uma fatia da realidade), ou ao comportamento daquele que, ao praticar determinado ato no mundo fático, vê ocorrer a subsunção, fazendo surgir a obrigação tributária. Conforme arremata CARVALHO:

Várias locuções têm sido sugeridas pelos especialistas do Direito Tributário, para bem designar o antecedente ou suposto das normas que prescrevem as prestações de índole fiscal. Fala-se em situação-base, pressuposto de fato do tributo, suporte fático, fato imponível, hipótese de incidência, fato gerador, etc. Entre nós, esta última expressão granjeou quase que total acolhida, certamente pela influência do conhecido artigo do publicista francês Gaston Jèze (2000, p. 239-240).

A imunidade tributária, a seu turno, não se confunde com outras técnicas de desoneração fiscal, como a alíquota zero, a anistia, a base de cálculo zero e a isenção.

No caso da alíquota zero, o que ocorre é uma simples conversão da alíquota a zero, como já sugerido pelo nome do instituto. Deste modo, sendo o cálculo da exação a multiplicação entre a base de cálculo e a alíquota, se esta última for zero, o resultado da equação será, via de talante, igual a zero.

COÊLHO afirma ser uma mera exoneração interna quantitativa, afetando a consequência tributária (ao lado das reduções diretas de base de cálculo, das deduções de despesas ou concessão de créditos presumidos, sem tocar a hipótese ou fato gerador da norma (2005, p. 871).

A alíquota zero apresenta algumas vantagens sobre a isenção, uma vez que sua alteração não carece de maiores formalidades, como o que acontece no caso daquela, haja vista que, em se tratando de isenção, esta deve ser instituída por lei ordinária (acompanhada do seu respectivo processo legislativo) e o mesmo acontecendo com a sua revogação, com o agravante, neste caso, de se respeitar o princípio da anterioridade.

Claro que essa maior celeridade no manuseio da alíquota fica mais patente e vantajosa naqueles exemplos em que as alíquotas podem ser alteradas por decreto, como é o caso dos impostos federais de exportação, produtos industrializados e sobre operações financeiras.

Na anistia, tem-se apenas o perdão das multas tributárias, não sendo possível confundir-se este instituto com a imunidade tributária. Nas palavras de COÊLHO, a anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias, sendo, portanto, uma forma de exclusão do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (2005, p. 876).

A própria acepção do termo “anistia” advém da sua origem etimológica (*amnestia* que, em grego, relaciona-se com “esquecimento”). Em Direito Tributário, a anistia é o perdão de penalidades, diferentemente da remissão, pois está e perdão do tributo, enquanto anistia é perdão da penalidade, subsistindo a obrigação de pagar o tributo devido ou a respectiva correção monetária, se prevista em lei (DIFINI, 2006, p. 322).

A base de cálculo zero, a seu turno, traz efeito análogo ao da alíquota zero, uma vez que, como mencionado anteriormente, se o tributo resulta da multiplicação entre base de cálculo e alíquota e um destes dois elementos vem a ser reduzido a zero, conseqüentemente não haverá tributação.

É uma técnica usualmente utilizada no que diz respeito ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), em que o estado-membro reduz a zero a base de cálculo de determinado produto ou serviço, no intuito de zerar a tributação sobre este.

No Estado do Espírito Santo, mais especificamente em seu Regulamento de ICMS (Decreto 1.090-R/2002), há previsão de uso da mencionada técnica no artigo 70, XLIV, no que diz respeito a produtos como macarrão; pão francês ou de sal (até um quilograma); biscoitos dos tipos maria, maisena, cream cracker e água e sal ou polvilho; bolachas não recheadas, dentre outros.

Registre-se, ainda que este fugindo ao escopo do presente estudo, que toda desoneração de base de cálculo em Regulamento estadual deverá ser precedida de autorização pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por força dos artigos 1º, I e 8º da Lei Complementar 24/75.

A isenção consiste na ausência de tributação, conferida por lei, configurando-se como causa de exclusão do crédito tributário, estampado no artigo 175, I, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) sem que se afete, contudo, a necessidade do cumprimento das obrigações acessórias:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

[...]

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Cláudio Borba, a seu turno, conceitua a isenção como a dispensa do pagamento de tributo devido, e uma vez que ocorra o fato gerador dá-se a incidência tributária e se instaura a obrigação tributária, sem, todavia, ser constituído o crédito tributário, pois o lançamento não se efetiva (2002, p. 297). Para Paulo de Barros Carvalho, utilizando-se de sua regra-matriz de incidência:

Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair a parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente (2002, p. 482).

Como pontuado pelo parágrafo único do artigo 175 mencionado anteriormente, a isenção não exclui a necessidade do cumprimento das obrigações acessórias que, se desrespeitadas, ensejarão penalidades tributárias que serão cobradas nos moldes da obrigação principal, conforme preleciona o artigo 113, §3º da lei 5.172/1966.

Impende salientar, outrossim, que a isenção comumente é confundida com a imunidade. No entanto, em que pese parecerem institutos idênticos (haja vista a equivalência do resultado final tributário-desonerante), operam em dimensões diferentes, além de buscarem seus fundamentos de validade jurídicos em planos normativos distintos:

A imunidade e a isenção distinguem-se em função do plano em que atuam. A primeira opera no plano da definição da competência, e a segunda atua no plano da definição da incidência. Ou seja, a imunidade é técnica utilizada pelo constituinte no momento em que define o campo sobre o qual outorga competência. Diz, por exemplo, o constituinte: 'Compete à União tributar a renda, exceto a das instituições de assistência'. Logo, a renda dessas entidades não integra o conjunto de situações sobre que pode exercer-se aquela competência. A imunidade, que reveste a hipótese excepcionada, atua, pois, no plano da definição da competência tributária. Já a isenção se coloca no plano da definição da incidência do tributo, a ser implementada pela lei (geralmente ordinária) através da qual se exerce a competência tributária (AMARO, 2008, p. 281).

Depreende-se, portanto, que a imunidade opera no plano constitucional, tornando o ente incompetente para cobrar tributos, ao passo que a isenção situa-se em dimensão infraconstitucional, bloqueando, legalmente, a incidência tributária.

4.2. FUNDAMENTO TELEOLÓGICO DAS IMUNIDADES E DA IMUNIDADE CULTURAL

Estabelecidos os conceitos elementares dos institutos tributário-desonerantes da imunidade, isenção, anistia, base de cálculo e alíquota zeros, torna-se mister

ressaltar o fundamento teleológico do preceito imunizante. Afinal, quais razões levaram o legislador constituinte a livrar certas pessoas, bens ou serviços das obrigações fiscais? Para Luciano Amaro:

O fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão, etc.), que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação), proclamando-se, independentemente da existência dessa capacidade, a não-tributabilidade das pessoas ou situações imunes. Yonne Dolácio de Oliveira registra o 'domínio de um verdadeiro esquema axiológico sobre o princípio da capacidade contributiva' (2008, p. 151).

Isto é, todo fato gerador tributário guarda pertinência com situações que demonstram algum tipo de riqueza. Assim é com o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza (IR), o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e diversos outros de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal. Entretanto, como há certos valores que socialmente mostram-se relevantes, foram lançadas imunidades tributárias, no intuito de prestigiar-se ainda mais tais preceitos axiológicos.

Este é o caso da imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988 que, ao impedir a tributação sobre os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, funciona como verdadeira garantia a direitos fundamentais, tais como o acesso à informação, a liberdade de expressão e a atividade intelectual, artística e científica (artigo 5º, incisos XIV, IV e IX da Lex Magna, respectivamente), visando ao barateamento do acesso à cultura (ALEXANDRE, 2009, p. 178).

Nesta toada, depreende-se, pelas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (analisadas no capítulo 1 deste estudo), que o Pretório Excelso, apesar de reconhecer a objetividade da referida imunidade – haja vista recair apenas sobre materiais (livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão) e não sobre pessoas (a editora e a livraria não se exoneram do pagamento de impostos, por exemplo) – entende que a ideia de "livro" deve ser entendida de maneira extensiva.

O reconhecimento da imunidade tributária do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988 aos livros eletrônicos, bem como os leitores digitais (“e-readers”), torna claro o viés hermenêutico-extensivo adotado pela Corte Suprema. Aliás, este julgado salta aos olhos, especialmente por ser o mais recente na linha do presente estudo, mas em várias outras ocasiões o Supremo Tribunal Federal já caminhava neste sentido, como nos casos em que reconheceu a aplicabilidade da referida imunidade às listas telefônicas, álbuns de figurinhas, livros de plástico, apostilas, além de insumos que assemelhem-se ao papel, como papéis fotográficos, inclusive para fotocomposição por *laser*, filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto, bem como para os filmes plásticos utilizados em capas de livros. De outra banda, ficam de fora da benesse desonerante tributária todos os insumos que não se assemelhem ao papel, como tinta para impressão, cola, linha e maquinário.

5. LIVRO PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Tendo sido esquadrihadas as disposições gerais acerca do arcabouço fenomenológico e linguístico, chega o momento de trazer à tona outros conceitos sobre o que vem a ser encarado como “livro”.

5.1 ELEMENTOS PRELIMINARES À CONSTRUÇÃO DE UMA DEFINIÇÃO DE LIVRO

Inicialmente vale a pena destacar a definição de livro plasmada na lei 10.753/03 (intitulada como “Política Nacional do Livro”), mais especificamente em seu artigo 2º, onde o legislador traz definição autêntica do que vem a ser entendido como livro, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema Braille. (grifo da lei).

A seu turno, o tradicional dicionário Aurélio traz como conceito de livro o seguinte:

Livro. [Do lat. Libru.] S.m. 1. Reunião de folhas ou cadernos, soltos ou cosidos ou por qualquer outra forma presos por um dos lados, e enfeixados ou montados em capa flexível ou rígida. 2. Obra literária, científica ou artística que compõe, em regra, um volume [Dim. Irreg. (nesta acepç.): livrete; deprec.: livreco; aum. Deprec.: livrório]. 3. Seção do texto de uma obra, contida num tomo, e que pode estar dividida em partes: o segundo livro de Eneida. 4. Registro para certos tipos de anotações, sobretudo comerciais: livro de contas; livro de despesas [...] (1986, p. 1042).

São citadas, no referido dicionário, dezenas de tipos e destinações de livros, dentre as quais são possíveis destacar:

Livro brochado (livro cosido a fio têxtil ou metálico, e coberto com capa de papel ou cartolina; brochura); livro carcelado (álbum para colagem de recortes, fotografias, etc., cujas folhas estão separadas por carcelas, a fim de que não excedam a espessura do dorso); livro cartonado (livro cujo bloco de cadernos recebe uma capa de cartão revestida de papel, impressa na lombada e, em geral, também nas pastas. Livro comercial (cada um dos livros em banco para o registro e contabilização de operações mercantis, com riscado variado, segundo os fins para que servem. Livro da sabedoria (um dos livros do antigo testamento). Livro das crônicas (paralipômenos). Livro de bolso (livro de tamanho reduzido e, em geral, de preço módico. Livro de cabeceira (o livro predileto); Livro de espiral (caderno de espiral); Livro de horas (livro litúrgico que contém as preces das horas canônicas e outras matérias de culto); Livro de ouro (livro onde se registram nomes ilustres, nomes de pessoas que contribuem para determinado fim altruístico, ou, ainda, em que se inscrevem comentários elogiosos a alguém ou a algum fato); Livro de ponto (livro em branco onde os empregados apõem suas assinaturas para assinalar a presença ao trabalho); Livro de quarenta folhas (pop. Baralho de cartas); etc.

A seu turno, o dicionário Houaiss da língua portuguesa delinea o verbete “livro” da seguinte forma:

Livro. S.m. 1. Coleção de folhas de papel, impressas ou não, cortadas, dobradas e reunidas em cadernos cujos dorsos são unidos por meio de cola, costura, etc., formando um volume que se recobre com capa resistente 2 livro considerado tb. do ponto de vista do seu conteúdo: obra de cunho literário, artístico, científico, técnico, documentativo, etc. que constitui um volume [Segundo as normas de documentação da ABNT e organismos internacionais, o livro é a publicação com mais de 48 páginas, além da capa 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (p. ex. papiro, disquete, etc.) 3 cada um dos volumes que compõe um livro (acp. 2); tomo 4 cada uma das partes em que se divide uma obra extensa (p. ex., a Bíblia) [...] 5 caderno ('volume') para registro ou anotação de algo (2001, p. 1774).

A exemplo do dicionário Aurélio, o Houaiss também enumera uma vasta gama de tipos e destinações de livros. Muitos são semelhantes aos anteriormente enumerados no dicionário Aurélio. Vale destacar, portanto, alguns ainda não mencionados como, por exemplo: livro de castigo (livro em que se registram as

contravenções das praças e as respectivas penas); livro de ocorrências (livro que se destina ao registro de fatos ocorridos em determinada instituição, p. ex. condomínio, repartição, etc.); Livro didático (aquele adotado em estabelecimentos de ensino, cujo texto se enquadra nas exigências do programa escolar; livro-cassete (publicação que consiste em uma fita cassete de áudio contendo gravação da leitura do texto de um livro); etc.

A UNESCO, (Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas), a seu turno, com o intuito de possibilitar a contagem estatística da produção literária dos países em geral, preleciona o que deve ser tido como livro, nos seguintes termos da 13^o sessão em Paris (de 20 de outubro a 20 de novembro de 1964) na sua Conferência Geral:

6. The following definitions are without prejudice to existing international agreements and should be used for the particular purpose of drawing up the book production statistics referred to in this recommendation:

(a) A book is a non-periodical printed publication of at least 49 pages, exclusive of the cover pages, published in the country and made available to the public¹¹;

5.2. ANALISANDO OS ASPECTOS NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DE UMA DEFINIÇÃO DE “LIVRO”:

Percebe-se, após todo o exposto acerca do que vem a ser livro, devem ser levados em consideração os seguintes elementos: a) a existência de folhas; b) sua periodicidade (ou não); c) se as folhas precisam ou não estar unidas (por costura, cola, encadernação, etc.); d) necessidade de capa e contracapa; e) em volume único ou espreado em tomos; f) a necessidade de um número mínimo de páginas; g) sua disponibilidade ao público; h) sua finalidade; i) a necessidade de estar fisicamente impresso; j) se precisa estar impresso em papel celulose; k) um número mínimo de palavras e l) a necessidade de haver palavras escritas.

¹¹ As seguintes definições não excluem acordos internacionais existentes e devem ser usadas no propósito particular de determinar as estatísticas sobre a produção literária referidas nesta recomendação:

(a) Um livro é uma publicação impressa não-periódica de ao menos 49 páginas, excluindo-se capa e contracapa, publicada em um país e disponibilizada ao público (tradução livre).

Será que todos estes componentes precisam estar obrigatoriamente reunidos para que o ente desvele a sua essência de ser um livro? Em caso negativo, quantos destes itens acima precisam convergir para que se possa vislumbrar um livro como tal? É exatamente a busca destes contornos que será perseguida a partir de agora. Quanto à existência de folhas, talvez em um primeiro momento a presença destas possa parecer imprescindível para a caracterização de um livro.

Esta própria obra, caso passe por um processo de colagem e recorte específico de suas folhas, com capa e contracapa, seria facilmente compreendida como “livro” aos “olhos comuns”.

No entanto, parece não haver uma necessidade peremptória no que diz respeito à existência ou não destas para que um ente seja visto como um livro pela comunidade de pessoas atualmente. Aliás, quando menciona-se a expressão “folhas”, talvez possa vir à mente a lâmina normalmente proveniente da celulose (o que será analisado em instante posterior).

Diz-se não haver necessidade obrigatória de folhas para que o ente desvele-se como um livro, uma vez que existem *audiobooks* (livros em fita cassete, *compact disc*, *pendrive*, ou outro suporte, em que há a gravação oral da leitura de uma obra) e livros eletrônicos (como aqueles comercializados em formatos digitais, por exemplo em “.PDF” ou “.ePUB”) que, corriqueiramente são vistos como livros e não possuem uma folha sequer (no máximo “páginas digitais”, no caso dos livros eletrônicos).

A periodicidade também parece ser prescindível, já que certas obras podem constituir volume único, jamais recebendo qualquer outro tipo de complemento, ou paulatinamente serem seguidas por outros volumes, como no caso das revistas jurídicas, por exemplo, em que as edições vão se multiplicando (agregando-se às anteriores, ainda que em unidades destacadas), na medida em que a produção científica vai avançando.

Tradicionalmente os livros são imaginados como obras compostas de várias folhas unidas de algum modo (colagem, encadernação, costura, grampeamento, ou

qualquer outra forma). Mas a própria noção da existência de folhas já foi questionada anteriormente, no sentido de se caracterizar um livro como tal, por intermédio dos exemplos dos *audiobooks* e dos livros digitais. Ademais, ainda que as páginas de um livro dito “tradicional” venham a sofrer algum tipo de desunião (por processo de envelhecimento, por exemplo), a falta de uma junção física de suas folhas dificilmente faria com que alguém deixasse de reconhecê-lo como tal.

Afinal, a essência do ente permanece ao *Dasein*, ainda que fisicamente tenha perecido. Isto é, mesmo que um livro seja reduzido às suas cinzas após um processo de combustão, por exemplo, ainda sim seus ensinamentos permanecerão à mente daqueles que o estudaram.

Pode ser difícil imaginar um livro sem uma capa ou uma contracapa. Especialmente no que toca à primeira, esta funciona não só como uma proteção ao teor da obra (no caso dos livros “tradicional”), mas também como um elemento que possibilita a fácil identificação de aspectos elementares desta (como título, subtítulo, autor, editora e outras informações relevantes). Mesmo assim, existem formatos em que a existência destes elementos torna-se impossível, como nos já mencionados *audiobooks* e livros eletrônicos.

Estar em volume único ou não esbarra nos comentários já traçados acerca da periodicidade de um livro. Como já preceituado no presente trabalho, não parece haver dúvidas acerca da possibilidade de uma obra estar espraiada ao longo de mais de um tomo.

No que toca ao número mínimo de páginas para que um livro possa ser conceituado como tal, este parece ser um ponto que merece uma atenção especial.

É claro que, no que diz respeito aos *audiobooks*, não há que se falar em número de páginas (mínimo ou máximo). Talvez a fonte “original”, o texto que foi lido e de onde partiu-se a gravação do narrador, tenha sido composto por folhas de papel. No entanto, uma vez que o resultado final tenha materializado-se na forma de um audiobook, não há mais sentido em se pensar por páginas.

Já no caso dos livros em geral (tradicionais e até mesmo aqueles em formato digital), será que faz sentido estipular-se um número mínimo de páginas? Parece que não.

Primeiramente porque o número de páginas é influenciado, por exemplo, pela fonte utilizada, seu tamanho, corpo, formatação, espaço entre linhas e parágrafos e uma série de outros fatores relacionados à formatação. Com isso, um livro tradicional, por exemplo, pode ter, com o mesmo texto, 10 ou 30 páginas a depender de como é formatado.

Em segundo lugar, trabalhar com um número de páginas não parece fazer sentido também à própria produção intelectual que, a depender de cada caso, precisará de uma extensão maior para ser transmitida, ou não. É neste ponto que a definição de livro utilizada pela UNESCO não parece adequada ao fixar “livro” como uma obra que contenha, no mínimo, 49 páginas. Porque 49? Como se chegou a este número? Certamente obras importantes com número de páginas inferior a 49 acabam sendo desprezadas por tal conceituação.

Usualmente os livros têm por finalidade a disseminação do conhecimento e, portanto, quanto mais ao alcance do público estiverem, mais seu intento terá sido alcançado. Entretanto, para que haja o desvelamento do ente como um livro, não parece ser primordial a sua disponibilidade a um vasto número de pessoas.

Existem, por exemplo, livros-agenda em que alguém pode querer construir, ao longo de sua vida, um relatório pessoal e sigiloso sobre seus feitos e, portanto, não querer jamais que tais informações venham à tona. Em um caso assim, percebe-se que há o suporte livro, apesar de não haver aí presente a vontade de publicização de seu conteúdo.

Um livro pode apresentar diversas finalidades. Conforme as próprias definições trazidas à baila pelos dicionários Aurélio e Houaiss, é possível que se destine a registros contábeis, fins didáticos, crônicas, liturgias, controle de ponto e inúmeros outros. Em todos estes casos, em que pese às variadas finalidades atribuídas a cada tipo de livro, estes, ainda assim, são vistos como livros.

Ou seja, a destinação atribuída a este ente não o descaracteriza como um livro, pois, assim como um rio pode “ser para” a lavagem de roupas, o movimento de turbinas para a produção de energia elétrica, ou espaço de lazer para crianças e continuar sendo um rio, um livro também seguirá o mesmo raciocínio.

Outrossim, parece ser prescindível que uma obra precise estar impressa (seus signos) em qualquer meio físico para que seja considerada um livro. É claro que algum meio físico acabará sendo necessário para que haja a transmissão do conteúdo da obra, mas, no casos dos *audiobooks* e dos livros eletrônicos (formato “.PDF” ou “ePUB”, por exemplo), não se enxergam signos linguísticos nele impressos (a menos que se trate, por exemplo, de alguma etiqueta aposta no CD).

Este fenômeno se mostra ainda mais evidente quando dos livros eletrônicos, haja vista o conjunto de dados integrantes do arquivo que se materializa no livro, poder ser considerado um livro em si, sem conter, fisicamente, signos impressos.

Isso traz a reboque uma reflexão (voltada aos livros “tradicionais”), a respeito do meio físico a ser utilizado para a impressão dos signos. Normalmente pensa-se em um livro impresso em papel celulose. Mas existe vasta gama de materiais que também podem servir de aporte para os livros. No caso dos livros de banho infantis, por exemplo, não é possível a utilização de papel celulose. Nestes casos, é comum que tais obras sejam confeccionados em material plástico.

Os livros sensoriais, outrossim, corroboram o raciocínio anterior, haja vista serem fabricados em material têxtil, mais resistente que o papel (uma vez que são voltados a um público infantil), no intuito de trabalharem a coordenação motora da criança, bem como estimular seu sistema cognitivo e possibilitar experiências sensoriais (por intermédio de recursos visuais, táteis ou olfativos, por exemplo). Com isso, percebe-se que nem sempre o suporte a ser utilizado para carrear os signos será o papel celulose.

Limitar um livro a um número mínimo de palavras remete a uma reflexão semelhante ao número mínimo de páginas, uma vez que o número daquelas tem influência

direta no número destas últimas. Para a transmissão de um determinado conhecimento, ou até mesmo um dado registro, pode ser que uma única oração ou até mesmo uma única palavra possa ser suficiente. Aliás, não é difícil conceber-se uma obra sem que haja uma única palavra escrita, apenas com gravuras ou sequer isso.

Pode soar estranho, mas no campo da criação artística, pode ser concebível um livro sem nenhum significante impresso. Talvez para representar algo (a depender da intenção do artista), ou seja um livro que se destine a ser escrito pelo próprio leitor, colocando-o em uma posição ativa e passiva simultaneamente.

5.3 LIVRO PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Percebe, a vista de todo o exposto, que todos os elementos que normalmente vêm à mente quando se pensa em um livro (“visão tradicional” – com capa, contracapa, palavras impressas em papel e etc.) podem, em todos os casos, de alguma forma, sofrerem algum grau de relativização. Ainda assim, os componentes anteriormente analisados servem de balizamento para que se possa, finalmente, chegar-se a uma conclusão sobre o que pode ser considerado como livro.

É claro, no entanto, que se deve sempre levar em consideração que um conceito nunca consegue dar conta de encerrar, definitivamente, todas as possibilidades sobre algo.

Vive-se então, uma espécie de dilema jurídico: se um conceito for muito restritivo, pode parecer trazer mais segurança jurídica em um primeiro momento. Entretanto, entes muito semelhantes àqueles do conceito, mas que não se enquadram perfeitamente nos moldes delineados, ficarão indevidamente excluídos da categoria.

De outra banda, conceitos flexíveis em demasia conseguem dar conta de abranger mais elementos, porém, entes que não merecem o enquadramento naquela categoria podem vir a, indevidamente, entrar nela.

Com isso em mente, defende-se neste trabalho que “livro” pode ser entendido como o suporte de signos, fisicamente impresso em material adequado à finalidade a que se destina ou manifestado em meio digital, usualmente com capa e contracapa e folhas unidas, sem uma necessidade de periodicidade em sua produção, em volume único ou não, sem restrição de número de páginas ou palavras, com conteúdo disponibilizado ao público ou mantido em sigilo.

É com este conceito, que tenta ser elástico e conservador na medida do possível, que se entende o fenômeno “livro”, ciente que todo e qualquer conceito sempre esbarrará em questionamentos acerca de seu alargamento em demasia ou restritividade.

CONCLUSÃO

Analisados os 78 resultados advindos da pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até dia 31 de outubro de 2017 e escolhido este por conta de sua competência para a apreciação, em última instância, de matéria constitucional, foram constatados 48 posicionamentos da Corte que não guardaram pertinência com o problema perseguido neste trabalho e 30 que, de fato, relacionam-se ao que se propôs o estudo.

Dentre estes 30, constatou-se que a discussão, há muitos anos (desde a década de 90) gira em torno de qual corrente o Pretório Excelso deve adotar face à imunidade tributária cultural (prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988): a restritiva, para a qual há um viés literal forte, defendendo que somente se encaixa na regra desonerante constitucional aquilo que se pode enquadrar na expressão “papel destinado a sua impressão” ou a extensiva, que leva em conta outros fatores, como a finalidade a que se destina a referida imunidade (propagação da educação, cultura e informação).

Constatou-se que esta última corrente (extensiva) é, de fato, dominante na Corte Suprema, haja vista ter sido aplicada a imunidade tributária cultural aos casos dos livros fabricados em material plástico, filmes para capas de livros e papéis para filmes fotográficos, por exemplo. Todos estes, fabricados com materiais que, em primeira análise, são estranhos ao que se costuma pensar por “papel”, ficando desabrigados da imunidade apenas aqueles itens que são completamente estranhos (conforme assevera o Supremo Tribunal Federal) ao papel, como os insumos diversos deste (como tintas e chapas para impressão) e capas duras auto-encadernáveis.

No debate que culminou na atribuição da imunidade tributária aos livros eletrônicos em 2017, o Ministro Dias Toffoli lembrou que a imunidade sobre os papéis tem uma explicação histórica, baseada nas ações censórias estatais em que a concessão da regra desonerante constitucional era facilitada aos jornais partidários do regime da época (Estado Novo) e dificultado aos tidos como “revolucionários” (perigo vermelho). Por isso, em um Estado democrático de Direito, a referida imunidade

cultural prevista ser lida de maneira extensiva, pois de outra forma restaria incompatível com os ideais democráticos.

Também destacam-se os casos análogos, não judicializados face ao Supremo Tribunal Federal, em que possa haver certa discussão sobre a natureza jurídico-tributária de livro ou não, como o “reMarkable” (espécie de tablet que sincroniza-se com computadores), o “Codex Silenda” (um livro cujas páginas só ficam acessíveis quando o leitor soluciona um quebra-cabeças apresentado na página anterior), os livros sensoriais (algumas vezes sem palavras escritas, mas com atividades a serem desenvolvidas pelo “leitor” como forma de estímulo de suas capacidades psicomotoras) e até mesmo o caso curioso do livro sobre as “13 razões para votar no PT” (em que 90% da obra é constituída de páginas em branco). Todos estes casos auxiliam na reflexão sobre os elementos essenciais aptos a caracterizar um ente como sendo (ou não) um livro.

Constata-se que o olhar do Ministro Toffoli, acompanhando a tendência dos julgados anteriores a respeito da aplicação da corrente extensiva acerca do que deve ser entendido por livro para fins de imunidade tributária, alinha-se bem com a perspectiva fenomenológica Heideggeriana. Afinal, em um primeiro momento, quando se enuncia o discurso sobre o ente “livro”, tudo parece dado e patente ao olhar. Geralmente pensa-se que o livro é aquele ente dotado tradicionalmente de capa, contracapa e folhas escritas, mas é necessário enxergar além, já que o fenômeno, em um sentido privilegiado, não se manifesta de imediato, mas se dissimula, no que precisa ser, por isso, expressamente mostrado (DARTIGUES, 2008, p. 111).

Ou seja, é necessário enxergar-se além desta visão tradicional e simplista do livro composto de capa, contracapa e folhas escritas. É preciso enxergar o “ser do ente”: aquilo que constitui seu sentido e fundamento. Este “ser do ente” não se encerra oculto em uma outra realidade distinta da que se vive no mundo fático, mas presente exatamente na seara da manifestação do ente, de tal maneira que, o que precisa ser alterado não é o ente em si, mas a forma como ele é visto (DARTIGUES, 2008, p. 112).

Esta jornada pela busca do “ser do ente” “livro”, tanto no caso dos julgados do Pretório Excelso, quanto no da sociedade é realizada por um outro ente que, diferentemente dos demais entes intramundanos, é o único questionador entre os outros, dos quais pode-se afirmar que são, mas não que existem: o *Dasein* (HEIDEGGER, 1951, p. 35). Este, por seus privilégios ôntico-ontológicos, sabendo da sua efemeridade no tempo, busca o sentido do ser de todos os entes ao seu redor. O próprio termo “ente” remonta a uma sequência de instantes (“étants”) (DARTIGUES, 2008, p. 119), reforçando o caráter de inserção do *Dasein* em uma temporalidade.

No entanto, com o destrihamento das ciências e a matematização do mundo, a tarefa do desvelamento do sentido do ser dos entes foi ficando cada vez mais em segundo plano. Para Heidegger “somos os guias da maior ausência de pensamento que jamais tenha aparecido no interior do pensamento e mantém até a presente hora o seu império” (1951, p. 37). Heidegger, portanto, em sua obra “Ser e Tempo” não consegue responder o que é ser, mas descortina todo o horizonte para que isso se torne viável. A questão do Ser (e do seu sentido), portanto, esbarra na efemeridade e finitude do homem enquanto num horizonte temporal.

É por isso que aquilo que se considerava livro no “étant” de outubro de 1988, à época em que surgia a Constituição Federal atual, não pode restringir o alcance do que se entende por livro no presente momento, bem como deverá ser constantemente revisitado no futuro. Para Heidegger, o sentido do ser sempre será influenciado pelo tempo (daí o título de sua obra “Ser e Tempo¹²”), devendo, o *Dasein*, assumir a sua posição de mortalidade (efemeridade) no mundo e, ciente de que participa apenas de uma fatia temporal em um mundo prévio a sua própria existência, saber cotejar o sentido do Ser que veio antes de si e adequá-lo ao momento presente.

Neste mesmo sentido tem-se Ferdinand de Saussure que, ao tratar das propriedades inerentes aos signos, dispõe acerca da mutabilidade destes ao longo do fluxo temporal. Ao mesmo tempo em que a língua é uma “instituição social”, tal

¹² Naquilo que se chama “primeiro Heidegger”. Há também o “segundo Heidegger”, com “Tempo e Ser”.

como a família e a escola, está imune às interpelações da comunidade (ABRAHÃO, 2015, p. 60).

A própria comunidade regida pela língua sequer faz ideia, no mais das vezes, das regras linguísticas imperantes, o que auxilia no firmamento do significado das palavras. No entanto, todo este aparente “engessamento” que por um lado possibilita a comunicação entre os interlocutores, por outro comporta alterações por conta do fator “tempo”, por ser este o agente capaz de alterar todas as coisas, inclusive os elementos do signo linguístico.

Percebe-se, assim, um ciclo entre o significado já posto que, ao mesmo tempo que serve de ponto comum para uma compreensão geral entre os interlocutores, é constantemente renovado por novas significações. Como apontado por Gadamer, as condições existenciais do homem determinam como ele interpreta e como convive com o mundo conhecido a partir de “pré-conceitos”.

A este respeito, Heidegger aponta que o compreender sempre diz respeito a todo ser-no-mundo e que em todo o compreender de mundo, a existência também está compreendida e vice-versa, fazendo com que toda interpretação mova-se na estrutura prévia já caracterizada. Portanto, toda interpretação que se coloca no movimento de compreender já deve ter compreendido o que se quer interpretar.

É certo que, neste processo, situações de ambiguidade e vagueza irão ocorrer. No âmbito do Direito, conforme aponta Adriano Sant’Ana Pedra, a ideia de certeza absoluta e significado preciso das expressões (jurídicas), fruto da época do Iluminismo, hoje sabe-se ser falsa (2012, p. 9).

O processo de significação das expressões (e com o verbete “livro” não será diferente) perpassa todas estas pré-compreensões entre os interlocutores que, ao mesmo tempo em que conhecem o significado partilhado do que vem a ser livro, jamais saberão se o ser do ente que para eles se manifesta, será idêntico ao do seu próximo. É impossível querer estabelecer um conceito único e rígido, pautado numa separação entre o “eu e o “mundo”, como se houvesse uma neutralidade (e cisão)

entre o *Dasein* e os demais entes intramundanos. Ou seja, só é possível pensar o que vem a ser considerado “livro” baseado nas concepções prévias sobre este ente.

Fruto de todo este esforço filosófico-hermenêutico, o que é possível afinal, entender-se como sendo “livro” nos dias atuais, à luz da fenomenologia, para fins da imunidade tributária cultural plasmada no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988?

Conforme assentado no capítulo 5, existem 12 pontos que auxiliam no estabelecimento dos contornos necessários ao que se pode entender por “livro”. São eles: a) a existência de folhas; b) sua periodicidade (ou não); c) se as folhas precisam ou não estar unidas (por costura, cola, encadernação, etc.); d) necessidade de capa e contracapa; e) em volume único ou espraído em tomos; f) a necessidade de um número mínimo de páginas; g) sua disponibilidade ao público; h) sua finalidade e i) a necessidade de estar fisicamente impresso; j) se precisa estar impresso em papel celulose; k) um número mínimo de palavras e l) a necessidade de haver palavras escritas.

Ao longo do referido capítulo 5, todos estes foram enfrentados de maneira detida, de modo que a definição de livro que mais parece adequada ao momento presente é “livro” pode ser entendido como o suporte de signos, fisicamente impresso em material adequado à finalidade a que se destina ou manifestado em meio digital, usualmente com capa e contracapa e folhas unidas, sem uma necessidade de periodicidade em sua produção, em volume único ou não, sem restrição de número de páginas ou palavras, com conteúdo disponibilizado ao público ou mantido em sigilo.

A construção desta definição buscou conjugar as pré-compreensões acerca do que tradicionalmente entende-se por livro (ente com capa, contracapa e folhas escritas) com o novo horizonte que se apresenta nos dias atuais, como “audiobooks”, por exemplo (que não apresentam capa, contracapa ou folhas), livros eletrônicos, leitores digitais (“e-readers”), além de outros que ainda não foram enfrentados pela Corte Suprema, mas que certamente fogem da visão “clássica” de livro, como os livros sensoriais, a título de ilustração.

À luz da construção conceitual de livro tecida neste trabalho, percebe-se que, de forma acertada, o Supremo Tribunal Federal aplica uma visão extensiva ao que se deve entender por livro, no sentido de propiciar ao máximo a difusão da educação, informação e cultura. Ainda que a imunidade tributária do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988, seja corriqueiramente denominada pela doutrina pátria de “cultural”, sabe-se que não são somente os valores culturais os beneficiados pela regra desonerante constitucional, mas também educação e informação (nos moldes do que foi delineado no capítulo 3 deste estudo).

É possível afirmar que a aplicação da corrente extensiva à interpretação da imunidade tributária cultural alinha-se perfeitamente à fenomenologia Heideggeriana, quando enxerga o livro como algo para a disseminação do conhecimento. Ou seja, olhar para um determinado ente e poder enxergar o sentido de seu Ser, por mais que seu “eidos” (essência) manifeste-se das mais variadas formas vai ao encontro da proposta fenomenológica de Heidegger. Seja na forma de um “tablet”, de um “audiobook” ou de um arquivo digital, por exemplo, o livro é, acima de tudo, um suporte de gêneros (BONINI, 2011, p. 685) apto a facilitar a transferência do conhecimento.

É por isso que, em uma perspectiva Heideggeriana, o ser do ente livro é servir como ponte que una o conhecimento ao seu destinatário final. Neste diapasão, a imunidade tributária cultural mostra-se a ferramenta adequada a ampliar tal possibilidade, abrindo caminho para que o livro possa sê-lo em sua totalidade¹³. É por isso que a regra imunizante urge ser interpretada da maneira mais ampla possível, agindo como uma “lente de aumento”, que torna possível ao observador enxergar cada vez mais além.

Cabe ressaltar, por outro lado, que a interpretação extensiva precisa (como qualquer esforço hermenêutico) ser executada com cautela para evitar o super alargamento de seu alcance. Afinal, se tudo for livro, nada será livro. Cartas, bilhetes, panfletos

¹³ É claro que uma totalidade “absoluta” (sendo redundante) jamais será alcançada, pois é próprio do ente o seu desvelamento gradativo conforme o tempo.

em postes ou muros pichados não podem ser considerados livros, ainda que venham a, de alguma forma, transmitir algum tipo de conhecimento.

Em outras palavras, o que se quer dizer é que a utilização da corrente extensiva pelo Pretório Excelso é deveras acertada, caminhando de mãos dadas com direitos e garantias fundamentais (e humanos) importantes, como o acesso à informação, a liberdade de expressão, a atividade intelectual, artística e científica e o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais (artigo 5º, incisos XIV, IV, IX e 216-A, §1º, III, da Constituição Federal de 1988, respectivamente).

Ademais, insta salientar que como toda imunidade tributária deságua em não arrecadação de receita para o ente federado, o reconhecimento do sentido de Ser dos livros nos entes intramundanos em geral não deve ser realizada indiscriminadamente. Afinal, como já apontado, se tudo for livro, então nada será livro. Com isso, caso a Corte Suprema deve ter em mente o equilíbrio necessário entre aplicar a corrente extensiva, difundindo a educação, a cultura e o conhecimento, mas deixando de arrecadar tributos ou evitar o reconhecimento de determinados entes intramundanos como livros e poder, portanto, tributá-los.

Claro, não se quer defender, neste estudo, um movimento contrário à adoção da corrente extensiva pelo Pretório Excelso. Muito pelo contrário. Como já afirmado, a adoção desta corrente caminha de mãos dadas à promoção de importantes direitos fundamentais. O que se deseja aqui é apenas ressaltar que, no que diz respeito à imunidade e arrecadação tributária, cada escolha importa em uma renúncia e, ao mesmo tempo que tributar pode parecer, em um primeiro olhar, desestimulante à promoção da educação, cultura e informação, em um segundo olhar mais atento, percebe-se que sem arrecadação tributária faltam recursos exatamente para investir nestes direitos.

O ponto, então, é encontrar o equilíbrio entre a aplicação da corrente extensiva e a arrecadação tributária, pois, somente neste ponto mediano entre ambas é que se terá o máximo de aproveitamento no reforço dos direitos já mencionados direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Virgínia Beatriz Baesse. **Semântica e ensino**. Espírito Santo: UFES, 2015.

AI 597746 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 07-12-2006 PP-00045 EMENT VOL-02259-07 PP-01298 RTJ VOL-00201-01 PP-00395 RT v. 96, n. 859, 2007, p. 177-178 RDDT n. 138, 2007, p. 152-154. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=394244>>. Acesso em: 31 out. 2017;

AI 663747 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-10 PP-02176 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 92-94. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=610438>>. Acesso em 31 out. 2017;

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 3. ed. atual. ampl. São Paulo: Método, 2009.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

Apelação Cível 0011073-26.2013.4.03.6100/SP, TRF 3ª Região, Desembargador André Nabarrete. 06/12/2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5284780>>. Acesso em 02 nov. 2017.

ARE 1062946 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=13922567>>. Acesso em 31 out. 2017.

ARE 698377 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=6556459>>. Acesso em 31 out. 2017.

ARE 778643 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=6316284>>. Acesso em 31 out. 2017.

ARE 930133 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 06-10-2016 PUBLIC 07-10-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=10374482>>. Acesso em 31 out. 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os Direitos Sociais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais**: Estudos de Direito Constitucional Internacional Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BONINI, Adair. **Mídia/suporte e hipergênero**: os gêneros textuais e suas relações. Revista Brasileira de Linguística Aplicada, Belo Horizonte, n. 3, v. 11, p. 679-704, 2011.

BORBA, Claudio. **Direito Tributário**: teoria e 700 questões. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. Lei 10.753/2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 out. 2003.

BRASIL. Lei 5.172/1966. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out. 1966.

BRASIL. Lei Complementar 24/1975. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 jan. 1975.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPALBO, Creusa. **Fenomenologia e Ciências Humanas**. Aparecida, São Paulo: Ideias e Letras, 2008.

Cartas de RPG se equiparam a livro e estão isentas de PIS e Cofins. Conjur, São Paulo, 26 mar. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mar-26/cartas-rpg-equiparam-livro-isentas-pis-cofins>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia: O Discurso Potente e Outras Falas**. São Paulo: Moderna, 1980.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSSIO, Carlos. **La Teoría Ecológica del Derecho**. 2ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964.

COSSIO, Carlos. **Teoría de La Verdad Jurídica**. Buenos Aires: Losada, 1954.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Segurança Jurídica e Crise no Direito**. Vol. 1. Minas Gerais: Arraes Editores, 2012.

DARTIGUES, André. **O que é a fenomenologia?**. São Paulo: Centauro, 2010.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESPÍRITO SANTO. Decreto 1.090-R/2002. **Diário Oficial [do] Espírito Santo**, Poder Executivo, Espírito Santo, ES, 01 dez. 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira S.A., 1986.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1987.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3ª ed. trad. Flávio P. Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999, t. I.

HEIDEGGER, Martin. **L'Être et le Temps**. trad. R. Boehm e A. de Walhens. França: Gallimard, 1964.

HEIDEGGER, Martin. **Qu'est-ce que la Méthaphysique?** trad. H. Corbin, França: Gallimard, 1951.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

Lei 10.685/2004. **Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.865compilado.htm> . Acesso em 03 nov. 2017.

Lei 10.753/2003. **Institui a Política Nacional do Livro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.753compilada.htm>. Acesso em 03 nov. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Livro com 'razões para votar no PT' traz 72 páginas em branco. O Globo, Rio de Janeiro, 29 ago. 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/livro-com-razoas-para-votar-no-pt-traz-72-paginas-em-branco-21760223>>. Acesso em 30 mar. 2017.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Una Teoría Científica de la Cultura.** trad. De A. R. Cortázar. Buenos Aires: Sudamericana, 1948.

MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia Cultural, Iniciação, Teoria e Temas.** Petrópolis: Vozes, 1991.

MULLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação Constitucional:** interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RE 174476, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/1996, DJ 12-12-1997 PP-65580 EMENT VOL-01895-04 PP-00616. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=221018>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 183403, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/11/2000, DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-04 PP-00856. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=227327>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 193883, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 22/04/1997, DJ 01-08-1997 PP-33487 EMENT VOL-01876-07 PP-01428. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=233617>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 202149, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00101 RTJ VOL-00220-01 PP-00510 RDDT n. 198, 2012, p. 194-199. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=628466>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 203859, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1996, DJ 24-08-2001 PP-00062 EMENT VOL-02040-06 PP-01263. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=238998>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 206076, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1998, DJ 29-05-1998 PP-00013 EMENT VOL-01912-03 PP-00521. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=240289>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 215798, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 16/12/1997, DJ 27-03-1998 PP-00024 EMENT VOL-01904-09 PP-01843. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=246309>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 220154, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 17/03/1998, DJ 23-10-1998 PP-00011 EMENT VOL-01928-04 PP-00781. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=248912>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 221239, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 06-08-2004 PP-00061 EMENT VOL-02158-03 PP-00597 RTJ VOL-00193-01 PP-00406. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=249506>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 226441, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 21-08-1998 PP-00024 EMENT VOL-01919-10 PP-02056. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=251693>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 267690, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 10-08-2000 PP-00016 EMENT VOL-01999-08 PP-01512. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=259231>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 325334 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 19-09-2003 PP-00028 EMENT VOL-02124-06 PP-01105. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=338632>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 327414 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-03 PP-00635 RTJ VOL-00216-01 PP-00513. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=327414&class e=RE-AgR>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 330817, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 372645 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00461 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 187-191. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=605615>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 392221, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/05/2004, DJ 11-06-2004 PP-00016 EMENT VOL-02155-03 PP-00421. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=261704>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 495385 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01514 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 226-229. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=604661>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 640474 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=6644320>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 794285 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=11139896>> . Acesso em 31 out. 2017.

RE 848696 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 14-09-2016 PUBLIC 15-09-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=11663569>>. Acesso em 31 out. 2017.

RE 915014 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 22-06-2016 PUBLIC 23-06-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=11227184>>. Acesso em 31 out. 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

RIBEIRO JUNIOR, João. **Introdução à Fenomenologia**. São Paulo: Edicamp, 2003.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário**. São Paulo: Renovar, 2005.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A paradoxal face "hipermoderna" do processo constitucional**: um olhar sobre o direito processual brasileiro. *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 8, n. 2.

SCHWEITZER, Albert. **Decadência e Regeneração da Cultura**. 2ª ed. trad. Pedro de Almeida Moura. São Paulo: Melhoramentos, 1959.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de e SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos Sociais**. Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos Direitos Sociais: Críticas e parâmetros. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de e SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos Sociais**. Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. A Metamorfose dos Direitos Sociais em Mínimo Existencial. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais**: Estudos de Direito Constitucional Internacional Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

UNESCO. **13ª Sessão em Paris**. 20 out. a 20 nov. 1964. Disponível em: <http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13068&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em 12 ago. 2017.

VELLO, Renata Pinto Coelho. O Ativismo Judicial e o Direito Fundamental à Educação. *In*: **Educação como Direito Fundamental**. FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. (Org.). Paraná: CRV, 2011.

XAVIER, Rodolfo Coutinho Moreira; COSTA, Rubenildo Oliveira da. **Relações mútuas entre informação e conhecimento**: o mesmo conceito?. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 39, n. 2, p. 75-83, Ago. 2010.